



# COOPERLAFER

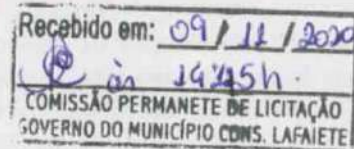
Sr.Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete - MG

Assunto - Impugnação de Ato Convocatório

Ref.: Processo Licitatório 110/2020

Modalidade Pregão Presencial 037/2020

Tipo: Menor Preço Por Item



COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA. - COOPERLAFER, com sede à Rua Ernane José Nunes, 149 Térreo, B. Lourdes em Conselheiro Lafaiete - MG, inscrita no CNPJ sob o nº 04.016.940/0001-20 e Inscrição Estadual 183.118.491.00-92, endereço eletrônico *cooperlafer@yahoo.com.br*, neste ato representada por Diretor Presidente que ao final subscreve, com fundamento na Lei 8.666/93 e demais aplicáveis, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, para, em decorrência do Edital Processo Licitatório 110/2020, Pregão Presencial 037/2020, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**, requerendo impugnante que o mesmo seja apreciado e reconhecido, com a consequente reconsideração/modificação do edital, ou, assim não entendendo, remeta o presente expediente à autoridade superior, por tratar-se de questão complexa, o que faz devido aos seguintes fundamentos:

## DA TEMPESTIVIDADE

Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar um edital de licitação por irregularidades na aplicação do *Princípio da Igualdade*. O decreto nº 3.555 de 08 de agosto de 2000 que regulamenta a licitação na modalidade pregão, estabelece no art. 12 que:

*"Até dois dias antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."*

Motivo que a abertura dos envelopes das propostas se dará em 13 de novembro de 2020 torna o presente tempestivo.

## DO DIREITO DE RESPOSTA

De acordo com o decreto 3.555/00, caberá ao pregoeiro responder a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, *in verbis*:

*"§ 1º Caberá ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de vinte e quatro horas."*



# COOPERLA FER

## DA EXIGÊNCIA DO REGISTRO DO CRA/MG E DA NECESSIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete mediante pregoeiro designado autorizou abertura de licitação que tem por objeto o “registro de preços para futura e eventual contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de locação de veículos para transporte de pacientes em tratamento fora do domicílio - TFD e pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conselheiro Lafaiete”.

No entanto, incorreu o Município de Conselheiro Lafaiete em considerável erro pelos fatos que abaixo passa a expor.

As empresas terceirizadas e/ou pessoas físicas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadores de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas da administração pública contratam serviços de empresas e/ou pessoas físicas para a execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim.

Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa e/ou pessoas físicas terceirizadas, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais ou prestadores de serviços autônomos.

As empresas locadoras de veículos com condutor, também tem como atividade fim o fornecimento de mão de obra. E no caso em tela, considerando a necessidade do Município em computar a quilometragem através de equipamento de monitoramento e rastreamento veicular, a pessoa física terá que realizar a seleção e contratação de uma empresa especializada ou de um prestador autônomo especializado para esse fim.

O recrutamento de mão de obra da empresa e/ou pessoa física é de fundamento importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, a qual perderá todos os seus recursos em recrutamento desaproveitável, podendo comprometer a eficiência da empresa e/ou pessoa física na prestação de serviço refletindo na qualidade dos serviços prestados a qual fora selecionada pelo Município pelo simples e único critério de “menor preço”. E tratando-se de transporte de pacientes em condições de saúde extremamente vulnerável a necessidade do CRA/MG bem como de um atestado de capacidade técnica é fundamental.

Ressalta-se ainda que as pessoas físicas e/ou jurídicas que desempenham atividades inerentes à profissão do Administrador e que não possuem o registro profissional ou possuem pendências perante ao Conselho, estão no exercício ilegal da profissão. E a administração pública, contratando profissionais sem o devido requisito, incorre em ferir o que estabelece no art. 14 da Lei Federal nº 4.769/65 além do profissional não habilitado responder criminalmente com base no Art. 205 do Código Penal e Contravenção Penal com base no Art. 47 do Decreto Lei 3.688/41.



# COOPERLAFER

Causa-se estranheza, inclusive, que em todos os procedimentos licitatórios do Município de Conselheiro Lafaiete no que tange ao transporte de pessoas, há a necessidade de se apresentar o atestado de capacidade técnica dos participantes viabilizando uma contratação mais segura aos Municípios/usuários e a própria administração pública.

Nessa ocasião, a Ministra Relatora do acórdão nº 534/2016 destaca que *"(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada(...)"*, considerando que as comissões de licitações eventualmente não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo para uma contratação eficaz à administração pública.

E não há comprovação que o atestado de capacidade técnica inibe a competitividade ou a busca da proposta mais vantajosa a Administração Pública. Sob o ponto de vista jurídico o atestado de capacidade técnica somente é passível para estabelecer exigências técnicas indispensáveis ao cumprimento da obrigação contratual. E tratando de transporte na área da saúde com a computação de quilometragem por meio de equipamento de rastreamento e monitoramento veicular, é extremamente necessário o atestado tendo em vista a complexidade que se exige tal obrigação contratual.

Tanto, que o art. 30 da Lei 8666/93, inciso II estabelece que poderá ser exigido a comprovação de capacidade técnica para *"a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (...)"* e ainda o §1º normatizando que *"(...) nos casos das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado (...)"*.

Ademais, no último processo licitatório, onde não possuía obrigações contratuais tão consideráveis como as atuais, o edital trazia como requisito mínimo a competitividade do objeto licitatório, a comprovação de aptidão técnica na fase de habilitação, senão vejamos:

REINALDO LOPES  
GONZAGA DE  
MELO:4576541366  
8

Assinado de forma digital  
por REINALDO LOPES  
GONZAGA DE  
MELO:4576541366  
Dados: 2020.11.09 14:18:43  
-0200



# COOPERLA FER



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE Comissão Permanente de Licitações

sociedade simples, e quando for o caso, acompanhado de documento comprovando os seus administradores;

9.1.4 Decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir, devendo todos os documentos estarem traduzidos para o vernáculo por tradutor oficial;

9.1.5 Em qualquer dos casos acima enumerados, o objeto constante do ato constitutivo da empresa deverá ser compatível com o objeto licitado.

### 9.2. Qualificação Econômico-Financeira

9.2.1. Certidão negativa de pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial e de concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data de emissão não anterior a 90 (noventa) dias da sua emissão, se outro prazo não constar do documento.

### 9.3. Regularidade Fiscal e Trabalhista

9.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) atualizada;

9.3.2. Prova de Regularidade do FGTS;

9.3.3. Prova de Regularidade do INSS;

9.3.4. Prova de inexistência de débitos trabalhistas (CNDT);

9.3.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal;

9.3.6. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual;

9.3.7. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

9.4. Declaração do licitante demonstrando a regularidade no cumprimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme dispõe o art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, e para fins do disposto no art. 1º da Lei Federal nº 9.854, de 27/10/1999, combinado com o art. 1º do Decreto Federal nº 4.358, de 05/9/2002, e no objetivo de cumprir a exigência do inciso V, do Artigo 27 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993, conforme modelo sugerido no ANEXO IV – MODELO DE DECLARAÇÃO.

### 9.5. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente ou compatível em características e prazos com o objeto da licitação, através de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito Público ou privado.

## Edital de licitação Processo licitatório 142/2014 Pregão 99/2014 RP 067/2014

REINALDO LOPES  
GONZAGA DE  
MELO:45765413668  
Assinado de forma digital por  
REINALDO LOPES GONZAGA  
DE MELO:45765413668  
Dados: 2020.11.09 14:18:58  
-02'00'



# COOPERLAFER

O atestado de capacidade técnica sempre foi uma realidade nos procedimentos licitatórios do Município de Conselheiro Lafaiete, no que tange ao transporte de pessoas, inclusive elogiada e repetida pelos demais Municípios da região.

## DO PEDIDO

Tendo em vista as considerações apresentadas, e tendo a administração incorrida em erros, podem os mesmos serem sanados, corrigindo-se o edital de forma que se adeque às leis e normas vigentes, principalmente por se tratar de Interesse Público.

Nos termos da legislação aplicável a espécie, o deferimento de recurso traz como consequência o desfazimento ou invalidação dos atos que foram julgados detentores de vício, ilegalidade ou irregularidade insanável e, sendo assim, a restauração da ordem jurídica pode referencialmente, fazer-se pela correção ou convalidação do ato detentor do vício inessencial.

Neste sentido:

*“A convalidação é ato discricionário que a Administração, em certos casos, edita para validar determinados atos viciados, com vistas a aproveitar os efeitos já produzidos”. (FARIA, Edimur Ferreira. Curso de direito administrativo positivo. 3. ed. Belo Horizonte. Del Rey, 1999, p. 55).*

E por fim, não quer aqui carrear outras discussões, como a nulidade editalícia, e, diante do exposto vem, tempestivamente, interpor a presente **IMPUGNAÇÃO**, requerendo que:

- Seja exigida, na fase de habilitação, tanto para pessoa jurídica como para pessoa física a Certidão de Registro e Regularidade expedida pelo CRA/MG como preconiza as atuais normas legislativas quando a locação de veículo com condutor;
- Seja exigida, na fase de habilitação, tanto para pessoa física quanto para jurídica o atestado de capacidade técnica considerando as novas obrigações contratuais.

Por todo o retro exposto; adiando, se for o caso, a data de abertura, remetendo logo o aviso para a imprensa oficial, fixando nova data, ou, caso assim não entenda, remeta o expediente à autoridade superior, aguardando seja acolhido, e ao final julgado procedente, com consequências de direito.

Conselheiro Lafaiete, 09 de novembro de 2020.

REINALDO LOPES GONZAGA  
DE MELO:45765413668

Assinado de forma digital por REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO:45765413668  
Dados: 2020.11.09 14:19:14 -0200'

Cooperlafer Locadora de Veículos  
Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo

**RELATÓRIO 1**

Versão do software : 2.6  
Nome : Verificador de Conformidade  
Arquivo Fonte : Impugnação.pdf  
Data de verificação : 09/11/2020 15:20:11 BRST  
Fonte da data : Offline

**ASSINATURAS**

Assinante :  
Assinante : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO-45765413668,  
OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil,  
C=BR  
Status da assinatura : Aprovado  
Caminho de certificação : Aprovado  
Estrutura : De acordo.  
Cifra assimétrica : Aprovada.  
Resumo criptográfico : Correto.  
Atributos obrigatórios : Aprovados.

**Certificados utilizados**


**Certificado**  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO-45765413668,  
OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil,  
C=BR  
Emissor : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 23/04/2019 13:00:04 BRT  
Aprovado até : 23/04/2022 13:00:04 BRT

**Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 19/09/2018 15:04:46 BRT  
Aprovado até : 20/02/2029 15:04:46 BRT

LCR

Documento conferido via internet

  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

**Emissor** : CN=AC.DOCCLLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 09/11/2020 15:18:58 BRST  
**Próxima atualização** : 09/11/2020 21:18:58 BRST

**Certificado**  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 20/07/2016 10:32:04 BRST  
**Aprovado até** : 02/03/2029 09:00:04 BRST

**LCR**  
**Emissor** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 23/10/2020 15:04:46 BRST  
**Próxima atualização** : 21/01/2021 15:04:46 BRST

**Certificado**  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 02/03/2016 10:01:38 BRST  
**Aprovado até** : 02/03/2029 20:58:38 BRST

**LCR**

**Emissor** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 08/10/2020 10:38:03 BRST  
**Próxima atualização** : 06/01/2021 11:38:03 BRST

**Atributos Obrigatórios**  
**Nome do atributo** : IdContentType  
**Correlude** : Aprovado  
**Nome do atributo** : IdMessageDigest  
**Correlude** : Aprovado

**Atributos Opcionais**  
**Nome do atributo** : RevocationInfoArchival  
**Resultado da verificação** : Não verificado

**Assinante**  
**Assinante** : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO 45765413668, OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Status da assinatura** : Aprovado  
**Caminho de certificação** : Aprovado  
**Estrutura** : De acordo  
**Cifra assimétrica** : Aprovada  
**Resumo criptográfico** : Correto  
**Atributos obrigatórios** : Aprovados

**Certificados utilizados**

**Certificado**  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO 45765413668, OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 23/04/2019 13:00:04 BRST  
**Aprovado até** : 23/04/2022 13:00:04 BRST

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

**Certificado**

Buscado : Offline  
 Assinatura : Aprovada  
 Entidade : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Emissor : CN=AC Secretaris da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Data de emissão : 18/09/2018 15:04:48 BRT  
 Aprovado até : 20/02/2029 15:04:48 BRT

**LCR**

Emissor : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Buscado : Offline  
 Assinatura : Aprovada  
 Data de publicação : 09/11/2020 15:18:58 BRST  
 Próxima atualização : 09/11/2020 21:18:58 BRST

**Certificado**

Buscado : Offline  
 Assinatura : Aprovada  
 Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Emissor : CN=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Data de emissão : 20/07/2016 10:32:04 BRT  
 Aprovado até : 02/03/2029 09:00:04 BRT

**LCR**

Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Buscado : Offline  
 Assinatura : Aprovada  
 Data de publicação : 23/10/2020 15:04:46 BRT  
 Próxima atualização : 21/01/2021 16:04:46 BRST

**Certificado**

Buscado : Offline  
 Assinatura : Aprovada  
 Entidade : CN=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Emissor : CN=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Data de emissão : 02/03/2016 10:01:38 BRT  
 Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

**LCR**

Emissor : CN=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
 Buscado : Offline  
 Assinatura : Aprovada  
 Data de publicação : 08/10/2020 10:38:03 BRT  
 Próxima atualização : 06/01/2021 11:38:03 BRST

**Atributos Obrigatórios**

Nome do atributo : IdContentType  
 Corretude : Aprovado  
 Nome do atributo : IdMessageDigest  
 Corretude : Aprovado  
 Atributos Opcionais : RevocationInfoArchival  
 Nome do atributo : Não verificado  
 Resultado da verificação

**Assinante**

Assinante : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO 45755413668, OU=29354084000143, OU=(EIM BRANCO) OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Status da assinatura**

Caminho de certificação : Aprovado  
 Estrutura : De acordo  
 Cifra assimétrica : Aprovada  
 Resumo criptográfico : Correto  
 Atributos obrigatórios : Aprovados

**Certificados utilizados****Certificado**

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
 Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



**Emissor** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil,  
C=BR  
: Offline  
**Buscado** : Aprovada  
**Assinatura** : 23/10/2020 15:04:46 BRT  
**Data de publicação** : 21/01/2021 16:04:46 BRST  
**Próxima atualização**

**Certificado**  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 02/03/2016 10:01:38 BRT  
**Aprovado até** : 02/03/2029 20:59:38 BRT

**LCR**  
**Emissor** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 08/10/2020 10:38:03 BRT  
**Próxima atualização** : 06/01/2021 11:38:03 BRST

**Atributos Obrigatórios**  
**Nome do atributo** : IdCommentType  
**Corretude** : Aprovado  
**Nome do atributo** : IdMessageDigest  
**Corretude** : Aprovado

**Atributos Opcionais**  
**Nome do atributo** : RevocationInfoArchival  
**Resultado da verificação** : Não verificado

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO:45765413668,  
OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil,  
C=BR  
**Emissor** : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 23/04/2019 13:00:04 BRT  
**Aprovado até** : 23/04/2022 13:00:04 BRT

**Certificado**  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 19/09/2018 15:04:48 BRT  
**Aprovado até** : 20/02/2029 15:04:48 BRT

**LCR**  
**Emissor** : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 09/11/2020 15:18:58 BRST  
**Próxima atualização** : 09/11/2020 21:18:58 BRST

**Certificado**  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 20/07/2016 10:32:04 BRT  
**Aprovado até** : 02/03/2029 08:00:04 BRT

**LCR**

**Assinante**

CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO:45765413668,  
OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil,  
C=BR

**Status da assinatura**

: Aprovado  
Caminho de certificação : Aprovado  
Estrutura : De acordo,  
Cifra assimétrica : Aprovada  
Resumo criptográfico : Correto,  
Atributos obrigatórios : Aprovados.

**Certificados utilizados**

**Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO:45765413668,  
OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3,  
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil,  
C=BR  
Emissor : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 23/04/2022 13:00:04 BRT  
Aprovado até : 23/04/2022 13:00:04 BRT

**Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do  
Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 19/09/2018 15:04:48 BRT  
Aprovado até : 20/02/2029 15:04:48 BRT

LCR

**Emissor**

: CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita  
Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Buscado**

: Offline

**Assinatura**

: Aprovada

**Data de publicação**

: 09/11/2020 15:18:58 BRST

**Próxima atualização**

: 09/11/2020 21:18:58 BRST

**Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autoridade  
Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto  
Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 20/07/2016 10:32:04 BRT  
Aprovado até : 02/03/2029 09:00:04 BRT

**LCR**

**Emissor**

: CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4,  
OU=Autidade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil,  
C=BR

**Buscado**

: Offline

**Assinatura**

: Aprovada

**Data de publicação**

: 23/10/2020 15:04:46 BRT

**Próxima atualização**

: 21/01/2021 16:04:46 BRST

**Certificado**

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto  
Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto  
Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 02/03/2016 10:01:38 BRT  
Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

LCR

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

**Emissor** : CN=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 06/10/2020 10:38:03 BRT  
**Próxima atualização** : 06/01/2021 11:38:03 BRST

**Atributos Obrigatórios**

**Nome do atributo** : IdContentType  
**Corretude** : Aprovado  
**Nome do atributo** : IdMessageDigest  
**Corretude** : Aprovado

**Atributos Opcionais**

**Nome do atributo** : RevocationInfoArchival  
**Resultado da verificação** : Não verificado

**Assinante**

**Assinante** : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO 45765413668, OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR

**Status da assinatura**

**Caminho de certificação** : Aprovado  
**Estrutura** : De acordo  
**Cifra assimétrica** : Aprovada  
**Resumo criptográfico** : Correto  
**Atributos obrigatórios** : Aprovados

**Certificados utilizados**

**Certificado**

**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO 45765413668, OU=29354084000143, OU=(EM BRANCO), OU=RFB e-CPF A3, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 23/04/2019 13:00:04 BRT  
**Aprovado até** : 23/04/2022 13:00:04 BRT

**Certificado**

**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 19/09/2018 15:04:48 BRT  
**Aprovado até** : 20/02/2029 15:04:48 BRT

**LCR**

**Emissor** : CN=AC DOCCLOUD RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 09/11/2020 15:18:58 BRST  
**Próxima atualização** : 09/11/2020 21:18:58 BRST

**Certificado**

**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Entidade** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Emissor** : CN=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Data de emissão** : 20/07/2016 10:32:04 BRT  
**Aprovado até** : 02/03/2029 09:00:04 BRT

**LCR**

**Emissor** : CN=AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4, OU=Autonidade Certificadora Raiz Brasileira v5, O=ICP-Brasil, C=BR  
**Buscado** : Offline  
**Assinatura** : Aprovada  
**Data de publicação** : 23/10/2020 15:04:45 BRT  
**Próxima atualização** : 21/01/2021 16:04:46 BRST

**Certificado**

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Entidade : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Data de emissão : 02/03/2019 10:01:38 BRT  
Aprovado até : 02/03/2029 20:59:38 BRT

**LCR**  
Emissor : CN=Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5, OU=Instituto Nacional de Tecnologia da Informacao - ITI, O=ICP-Brasil, C=BR  
Buscado : Offline  
Assinatura : Aprovada  
Data de publicação : 06/10/2020 10:38:03 BRT  
Próxima atualização : 06/01/2021 11:36:03 BRST

#### Atributos Obrigatórios

Nome do atributo : IdContentType  
Corretude : Aprovado  
Nome do atributo : IdMessageDigest  
Corretude : Aprovado

#### Atributos Opcionais

Nome do atributo : RevocationInfoArchival  
Resultado da verificação : Não verificado

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lataiete

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL MG-3.555.792 DATA DE EXPEDIÇÃO 12/03/2020

NOME REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO

FILIAÇÃO NELSON GONZAGA DE MELO  
EFIGENIA LOPES GONZAGA

NATURALIDADE SAO BRAS DO SUACUI-MG DATA DE NASCIMENTO 12/11/1962

DOC. ORIGEM CAS. LV-8 FL-97

QUELUZITO-MG

CPF 457.654.136-68

LETICIA BAPTISTA GAMBOGE REIS  
DIRETORA DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PIL-1211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/89

2 VIA

CONFERE COM ORIGINAL

DATA 09/11/2020

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
GOVERNO DO MUNICÍPIO CONS. LAFAIETE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSINATURA DO TITULAR

POLEGAR DIREITO




Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo



Capa de Processo

Identificação do Processo	
Número do Protocolo	17159.799-1
Número do Processo Módulo Integrador	J173248407770
Data	16/03/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	457.654.136-68
Nome	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO

Documento conferido via internet  
 Comissão Permanente de Licitação  
 Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Secretaria de Minas e Pequena Empresa da Presidência da República  
 Secretaria de Racionalização e Simplificação  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

31400041125 2143 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

Nome: ILMO(A) SR (A) PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.ª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO EVENTO	Q.T.D.E.	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	000		ATA DE ASSEMBLEIA GERAL ORDINARIA
	223	1	BALANÇO
	210	1	ELICIAÇÃO/DESTITUIÇÃO DE DIRETORES
	2000	1	ALTERAÇÃO DE SOCIOADMINISTRADOR

Nº FCN/REMP: J173248407770

CONSELHEIRO LAFAIETE Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_

15 Março 2017 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) [Empresariais] iguais[is] ou semelhantes[is]:

SIM  NÃO

Processo em vigência (Vide despacho em folha anexa)  NÃO  SIM

Processo deferido. Publique-se e archive-se.  NÃO  SIM

Processo indeferido. Publique-se.  NÃO  SIM

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência (Vide despacho em folha anexa)	2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência	5ª Exigência
<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

OBSERVAÇÕES



Ata da Assembleia Geral Ordinária da Cooperativa de Transporte dos Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda – COOPERLAFER 1/2016- 22 de fevereiro de 2017

Ata da Assembleia Geral Ordinária da Cooperativa Transporte dos Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda – COOPERLAFER, inscrita no CNPJ 04.016.940/0001-20 e NIRE 3140004112-5 realizada na sua sede, sito a Rua Ernane José Nunes, nº 149 Térreo, Bairro Lourdes em Conselheiro Lafaiete – MG CEP 36400-000, no dia 22 de fevereiro de 2017, conforme edital de publicação no Jornal Correio da Cidade no período de 14/01/2017 a 20/01/2017, afixado nas dependências da cooperativa e enviado por meio de carta circular a todos os cooperados. NOTA: Para efeitos legais declara-se que o número de cooperados ativos é 86 (oitenta e seis), estavam presente na Assembleia Geral Ordinária total de 24 (vinte e quatro) cooperados. A Assembleia foi instalada em terceira convocação às 09h30min uma vez que não houve quórum nas duas chamadas anteriores. Antes de iniciar a ordem do dia, o Sr. Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo, Diretor Presidente, leu o Edital, bem como expôs aos presentes os motivos que nortearam a realização da Assembleia. Sendo estes: 1) Prestação, aprovação e parecer das contas, referente a 2016; 1.1) Destinação das sobras líquidas apuradas no exercício encerrado em 31/12/2016; 2) Fixação de honorários; 3) Eleição dos membros do Conselho Fiscal para o mandato 2017/2021; 5) Demais assuntos de interesse, a fim de melhor atender os anseios da categoria de cooperados, cumprir a Lei 5766/71 e buscar melhor forma de se organizar como ente cooperativo. Após a leitura, o Diretor Presidente passou a palavra ao Presidente do Conselho Fiscal que sublinhou os principais apontamentos do relatório e procedeu à conclusão do relatório do conselho fiscal de 2016, que com base no exposto acima e análise dos relatórios contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstração de Resultado e Demonstração de Lucro ou Prejuízo), nos quais foram passados pelo Conselho Fiscal da Luiz Fonseca Monteiro, CRC MG094162, não fora detectado irregularidades fiscais. O referente ao ano fiscal que se encerrou em 31 de dezembro de 2016. Foi colocado em votação o parecer do Conselho Fiscal, tendo sido aprovado por unanimidade. Sobre a destinação das sobras líquidas do ano 2016, foi decidido por unanimidade que fica mantido na conta da COOPERLAFER, para a sua manutenção. Logo, abriu-se a discussão sobre a fixação de honorários. Para Diretor Presidente, seus honorários se constituíram em um salário mínimo vigente mais 2% (dois por cento) sobre o faturamento. Fixou ainda mais 1% (um por cento) do valor do faturamento para a Cooperativa. Aprovado por unanimidade, por essa Assembleia, os honorários fixados e a destinação das sobras para a Cooperlaffer. Colocando então, em pauta, a Eleição dos membros do Conselho Fiscal. Como só se inscreveu uma chapa, e aprovado por unanimidade pela Assembleia, para o mandato de 01.04.2017 a 31.03.2021, os Membros do Conselho Fiscal juntamente com os suplentes são: 1) **Marcelo Cesar Martins Rezende**, brasileiro, motorista, data de nascimento 01 de janeiro de 1983, portador da cédula de identidade M-10.400.501, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 056.400.626-22, residente e domiciliado à Rua do Cruzeiro, 155, Bl17 AP 402, Moínhos, Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, com cada um R\$ 500,00 (quinhentos reais) já integralizada, cada uma 2) **Ederison Rodrigues Rezende**, brasileiro, casado sob regime parcial de bens, motorista, data de nascimento 26 de março de 1973, portador da cédula de identidade M268710113, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Mato Grosso, inscrito no CPF sob o nº 044.208.716-01, residente e domiciliado à Rua Maria Augusta, nº 179, Bairro Santa Matilde, Conselheiro Lafaiete – MG, CEP 36400-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$1,00 (Hum Real) do capital social, somando cada um R\$500,00 (quinhentos reais) já integralizada, cada uma 3) **João Paulo Rezende Fonseca**, brasileiro, motorista, data de nascimento 19 de abril de 1993, portador da cédula de identidade MG-18.958.371, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 121.623.686-09, residente e domiciliado à Rua Alfa, nº 421, Bairro Santa Cruz, Conselheiro Lafaiete- MG, CEP 36400-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de

Documento conferido via internet

Comissão Organizadora de Licitação

Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

valor unitário de R\$ 1,00 (hum Real) cada uma. Membros Suplentes com mandato de 01.04.2017 a 31.03.2018: 1) **Wamberto Junior Gomes**, brasileiro, motorista, data de nascimento 18 de julho de 1993, portador da cédula de identidade MG-17734537, expedida pela Polícia Civil de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 112.497.876-37, residente e domiciliado à Rua Jose Ferreira Alves, nº 134 A, Bairro Juscelino Kubitschek, Conselheiro Lafaiete- MG, CEP 36400-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$ 1,00 (hum Real) cada uma. 2) **Luis Fernando Miguel**, brasileiro, casado sob regime de separação de bens, motorista, data de nascimento 20 de fevereiro de 1970, portador da cédula de identidade M-5789274, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 771.443.336-15, residente e domiciliado à Rua brasileiro, motorista, data de nascimento 19 de abril de 1993, portador da cédula de identidade MG-18.958.371, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 121.623.686-09, residente e domiciliado à Rua Vereador Sebastião Magalhães, nº 48, Bairro Limeira, Senhora de Oliveira – MG, CEP 36.470-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$ 1,00 (hum Real) cada um. 3) **Marcos Fabiano de Melo Gomes**, brasileiro, motorista, data de nascimento 16 de outubro de 1971, portador da cédula de identidade MG6643256, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 889.771.376-91, residente e domiciliado à Rua Sebastião Alves, nº 35, Bairro Arcadia, Conselheiro Lafaiete- MG, CEP 36400-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$ 1,00 (hum Real) cada uma. Em hora, colocou-se em Pauta a tão esperada eleição dos Membros do Conselho de Administração. A mesa submete os nomes apresentados à Assembleia, não havendo nenhuma Assembleia que indique um impedimento aos nomes da chapa, senhor Reinaldo solicita a constar na formação do novo conselho de administração. A Assembleia indica o cooperado Anderson José Vieira. O mesmo agradece a indicação de seu nome e dá sequência nos trabalhos. Coloca a plenária em processo eleitoral, como só tem uma chapa pleiteando os cargos, fica aprovada a eleição por "aclamação". Referida composição que regerá os destinos da Cooperativa em complemento ao mandato 2017/2021, a saber: Para compor a DIRETORIA foram eleitos: **DIRETOR PRESIDENTE: Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo**, brasileiro, casado sob o regime universal de bens, motorista, data de nascimento 12 de novembro de 1962, portador da cédula de identidade M3555792 expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 457.654.136-68, residente e domiciliado à Rua Ernane José Nunes, nº 149 – Bairro. Lourdes – Conselheiro Lafaiete-MG, CEP 36400-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$1,00 (hum Real) do capital social, somando cada um R\$ 500,00 (quinhentos reais) já integralizada, **Diretor Financeiro: José Antônio Correia**, brasileiro, comunhão parcial de bens, casado, motorista, data de nascimento 02 de janeiro de 1959, portador da cédula de identidade M1717832, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais, inscrito no CPF sob o nº 268.997.956-04 residente e domiciliado à Rua Rio de Janeiro, nº 58 Bairro Jardim América, Conselheiro Lafaiete – MG – CEP 36.400-000, com 500(quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$1,00 (Hum Real) do capital social, somando cada um R\$ 500,00 (quinhentos reais) já integralizada, **Director Comercial: Alfredo Resende da Silva**, brasileiro, casado sob o regime universal de bens, motorista autônomo, nascido em 23/06/1953, portador da cédula de identidade M 2222498, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais inscrito no CPF sob o nº 134.968.326-49, residente e domiciliado à Rua Nova Vista, nº 46, B. Jardim Profeta em Congonhas/MG, CEP: 36415-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) do capital social, somando cada um R\$ 500,00 (quinhentos reais) já integralizada, **Director Administrativo: Maurício Eustáquio Nogueira Reis**, brasileiro, casado sob o regime universal de bens, motorista autônomo, nascido em 26 de Junho de 1962, portador da cédula de identidade M 3361906, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais inscrito no CPF sob o nº 528.147.346-87, residente e domiciliado à Rua Vereador Jose Nogueira Assis, nº 21, B Centro, Laminim/MG, CEP: 36455-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) do capital social, somando cada um R\$ 500,00 (quinhentos reais) já integralizada, cada

# COOPERLAFER

Cooperativa de Transporte dos Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda

CNPJ: 04.016.940/0001-20 Inscrição Estadual: 183.118.491.00-92  
Rua Ernane José Nunes Nº: 149 Térreo Bairro: Lourdes  
Conselheiro Lafaiete - MG CEP: 36.400-000  
Telefax: (31) 3761-0802 Email: cooperlafa@hotmail.com

uma. **CONSELHEIROS VOGAIS:** 1) **Daniel Chagas Castelo Branco**, brasileiro, casado sob o regime de bens, motorista autônomo, nascido em 20 de Junho de 1978, portador da cédula de identidade M 8276290, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais inscrito no CPF sob o nº 038.363.736-88, residente e domiciliado à Rua Brasil, nº 267, B Centro, Conselheiro Lafaiete/MG, CEP: 36400-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) do capital social, somando cada um R\$ 500,00 (quinhentos reais) já integralizada, cada uma. 2) **Italo Giglio Junior**, Brasileiro, Divorciado, motorista autônomo, nascido em 8 de Agosto de 1963, portador da cédula de identidade M 3207202, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais inscrito no CPF sob o nº 456.756.946-68, residente e domiciliado à Rua Professor Armin M Rocha, nº 157, B Lucas Monteiro, Congonhas/MG, CEP: 36415-000, com 500 (quinhentas) quotas partes mínimas de valor unitário de R\$ 1,00 (Hum real) do capital social, somando cada um R\$ 500,00 (quinhentos reais) já integralizada, cada uma. 3) **Lucio Flavio de Souza Neto**, brasileiro, solteiro, motorista autônomo, nascido em 26 de Agosto de 1979, portador da cédula de identidade MG10759785, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais inscrito no CPF sob o nº 036.691.996-24, residente e domiciliado à Rua Jovino de Sousa, nº 285, B Santo Antônio do Salto, Ouro Preto/MG, CEP 35400-000. Os eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercerem a administração da cooperativa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade de acordo com os artigos 51 da lei 5764/71 e parágrafo 1º, art. 1011 do código Civil Brasileiro, bem como não são parentes entre si até segundo grau. Por fim, colocou-se em pauta a autorização para que a COOPERLAFER através de representação de seu sócio cooperado Direto Presidente Sr. Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo, em ter o livre arbítrio em participar de licitações sob quaisquer esferas municipais, estaduais, federais, de entidades governamentais e não-governamentais. A Assembleia, juntamente com os demais Diretores eleitos aprovaram, a autorização para a participação da COOPERLAFER, por representação do Diretor Presidente, em quaisquer licitações com poderes para usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo lhas, ainda, poderes especiais para desistir do recurso, interpô-los, apresentar lances verbais, assinar atas e recusar caso conveniente, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso, elaborar planilha de custo, e qualquer outro ato pertinente a licitação tudo que for em prol do cooperado. Dado por fim os trabalhos desta Assembleia, o Presidente declarou palavra franca, como ninguém se manifestou, agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão. Quanto aos cooperados participantes foi registrada no livro de Presença da Assembleia da Cooperlafaer, onde apuseram às dez horas e quarenta minutos, foi lavrada a presente ata, que será assinada pelo presidente da Cooperlafaer, Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo, Conselheiro Lafaiete, 22 de Fevereiro de 2017. (Cópia fiel do livro de presença em Assembleia da Cooperlafaer e Livro de Ata livro 01, página nº 60 frente e verso, 61 frente e verso e 62 frente: *Jose Carlos Barbosa, Idelson Cristóvão Domingos, Alfredo Resende da Silva, Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo, Ederson Rodrigues Rezende, Daniel Chagas Castelo Branco, Jose Antônio Corrêla, Maurício Eustáquio Nogueira Reis, Jose Francisco da Costa, Francis Augusto Pires da Silva, Joel Francisco dos Reis, Paulo Rafael de Souza Canuto, Antônio Carlos Pereira da Silva, Anderson Jose Vieira, Luiz Roberto Araújo da Costa, Lucio Flavio de Souza Neto, João Marcos Gonçalves Bernardo, Paulo César de Jesus, Marcelo César Martins Rezende, João Paulo Rezende da Fonseca, Wamberto Junior Gomes, Luis Fernando Miguel, Marcos Fabiano de Melo Gomes, Italo Giglio Junior.*

3

# JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

## Identificação do Processo

Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
17/159.799-1	J173248407770	16/03/2017

## Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
457.654.136-68	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete





### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER, de nire 3140004112-5 e protocolado sob o número 17159799-1 em 16/03/2017, encontra-se registrado na Juicemg sob o número 6244043, em 20/03/2017. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador César Mariano dos Santos.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<http://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pagres/imagemProcesso/viatunica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

**Capa de Processo**

CPF	Nome	Assinante(s)
457.654.136-68	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO	

**Documento Principal**

CPF	Nome	Assinante(s)
457.654.136-68	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO	

Belo Horizonte, Segunda-feira, 20 de Março de 2017

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Exatidão  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



O ato foi deferido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
009.710.844-83	CESAR MARIANO DOS SANTOS
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Belo Horizonte, Segunda-feira, 20 de Março de 2017



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
 Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
 Departamento de Registro Empresarial e Integração  
 Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial) quando a sede for em outra UF: 31400041125  
 Código de Natureza Jurídica: 2143  
 Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

T - REQUERIMENTO

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
 COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE (da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCNPREM  
 1773630716126

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	007	1	ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINARIA
	020	1	ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL
	019	1	ESTATUTO SOCIAL
	2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
	2015	1	ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

CONSELHEIRO LAFAIETE  
 Local: \_\_\_\_\_  
 Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio  
 Nome: \_\_\_\_\_  
 Assinatura: \_\_\_\_\_  
 Telefone de Contato: \_\_\_\_\_  
 31 Agosto 2017  
 Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR  
 Nome(s) Empresarial(is) igual(is) ou semelhante(s): \_\_\_\_\_  
 SIM  NÃO

NÃO  SIM  NÃO  NÃO

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO SINGULAR

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

DECISÃO COLEGIADA

Processo em vigência. (Vide despacho em folha anexa)  
 Processo deferido. Publique-se e archive-se.  
 Processo indeferido. Publique-se.

2º Exigência  3º Exigência  4º Exigência  5º Exigência

Data: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ Responsável: \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES

Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_ Vogal \_\_\_\_\_  
 Presidente de \_\_\_\_\_ Turma \_\_\_\_\_

Identificação do Processo	
Número do Protocolo	177375 256-0
Número do Processo Módulo Integrador	J173630716126
Data	29/07/2017

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	457.654.136-88
Nome	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO

Documento conferido via internet  
 Comissão Permanente de Licitação  
 Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA COOPERATIVA DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER - 02/2017 - 20 DE MARÇO DE 2017.

ATA da Assembleia Geral Extraordinária da Cooperativa Transporte dos Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda - COOPERLAFER, inscrita no CNPJ 04.038.940/0001-20 e NIRE 3140004112-5 realizada na sua sede, sito a Rua Ernane José Nunes, nº 149 Térreo, Bairro Lourdes em Conselheiro Lafaiete - MG CEP 36400-000, no dia 20 de março de 2017, conforme edital de publicação no Jornal Correio da Cidade no período de 11/02/2017 a 17/02/2017, afiado nas dependências da cooperativa e enviado por meio de carta circular a todos os cooperados. NOTA: Para efeitos legais declara-se que o número de cooperados ativos é 78 (setenta e oito), estavam presente na Assembleia Geral Ordinária total de 39 (trinta e nove) cooperados. A Assembleia foi instalada em terceira convocação às 09h30min uma vez que não houve quórum nas duas chamadas anteriores. Antes de iniciar a ordem do dia, o Sr. Reinildo Lopes Gonzaga de Melo, Diretor Presidente, leu o Edital, bem como expôs aos presentes os motivos que nortearam a realização da Assembleia. Sendo estes: 1) Reforma Estatutária; 2) Demais assuntos de interesse da sociedade, a fim de melhor atender os anseios da categoria de cooperados, cumprir a Lei 5764/71 e buscar melhor forma de se organizar como ente cooperativo. Após a leitura, o Diretor Presidente passou a palavra ao Diretor Administrativo que sublinhou os principais apontamentos da reforma estatutária. Não havendo nenhuma forma de manifestação, a Assembleia aprovou por unanimidade e com aclamação as reformas propostas passando o Estatuto a vigorar da seguinte forma:

### ESTATUTO CONSOLIDADO SOCIAL DA COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA

"COOPERLAFER"

#### CAPÍTULO I SOCIAL

#### DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE AÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 1º - A sociedade cooperativa, Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte dos Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda, "COOPERLAFER", com sede na Rua Ernane José Nunes, 149 Térreo, Bairro de Lourdes e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete CEP 36.400-000, Minas Gerais, rege-se pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, pelas decisões válidas de sua Assembleia Geral e pelos demais diplomas legais.

Art. 2º - A área para efeito de admissão de cooperados e efeito de prestação de serviço fica sem limite territorial.

Art. 3º - O seu ano social coincide com o ano civil, ou seja, 1º (primeiro) de Janeiro a 31. (trinta e um) de Dezembro.

Art. 4º - O prazo de duração da presente sociedade é indeterminado.

#### CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Art. 5º - A presente sociedade, sem fins lucrativos, tem base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, tem como objetivo a defesa e proteção dos interesses e direitos de seus cooperados, através da prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional eventual ou contínuo; organização de excursões em veículo rodoviário próprio municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte escolar metropolitano, municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional; transporte escolar. locação de veículos com e sem condutor eventual ou contínuo; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; mudança; transporte de carga municipal; transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional; outro transporte rodoviário de passageiros não especificados anteriormente; operadores turísticos; serviço de malote; serviço do correio; serviço de táxi, moto-táxi e moto-fretista, inclusive centrais de chamada; serviço de remoção de pacientes; transporte de pacientes; agenciamento de transporte terrestre de passageiros; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, metropolitano, municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional; transporte suplementar; transporte de minério, transporte turístico de superfície; aquisição de bens de consumo quer de fontes produtoras, quer de fontes distribuidoras nacionais ou estrangeiras, fornecendo-os nas melhores condições possíveis ao seu quadro social; locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador; distribuição de água por caminhões; carga e descarga; atividades de limpeza; coleta de resíduos perigosos ou não perigosos; obras de terraplanagem; qualquer outro tipo de transporte, coleta ou locação não especificado anteriormente eventual ou contínuo; outras atividades auxiliares dos transportes terrestre não especificado anteriormente, obras de terraplanagem; atividades de limpeza e tudo aquilo que facilite o exercício daquela defesa e proteção.

§ 1º - Para melhor atender os seus objetivos sociais poderá a sociedade:

- I - dentro dos limites da possibilidade de operação, reunir e controlar, constituir filiais em qualquer parte do território nacional;
- II - celebrar contratos, convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa pública ou privada;
- III - criar departamentos de serviços que se fizerem necessários ou que facilite a realização de seus objetivos;
- IV - contratar, às expensas da sociedade, pessoal técnico nas áreas de informática, médica, administrativa, jurídica, financeira ou qualquer outra que se fizer necessária;
- V - adquirir combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, peças, acessórios e serviços de oficina para uso e consumo de seus cooperados;

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Licitação  
Pretoria Municipal de Conselheiro Lafaiete



# COOPERLAFER

VI - contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis para a sociedade e seus cooperados;  
VII - criar e operar fundos especiais, na forma do dispositivo no ART. 28, §3º da Lei nº 5.764.

### CAPÍTULO III

#### DO INGRESSO, DIREITOS E DEVERES DO COOPERADO

Art. 6º - Poderá ingressar na sociedade pessoa física ou jurídica, que concorde plenamente com este estatuto e que esteja devidamente cadastrado como tal junto aos órgãos públicos competentes.

§ 1º - Ressalvado o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 5.764/71, o número de cooperados não terá limite quanto ao máximo, mas não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 20 (vinte) cooperados pessoas físicas ou jurídicas.

§ 2º - O cooperado quando pessoas físicas ou jurídicas poderão ser proprietários de veículos, motocicletas, máquinas ou equipamentos na sociedade, desde que estejam registrados junto aos órgãos competentes, situação que será comprovada junto à cooperativa.

§ 3º - A prestação de serviços deverá ser executada pelo proprietário do veículo, ressalvados os casos especiais, permitido em Lei, e, a critério do Conselho de Administração.

§ 4º - O cooperado quando pessoa jurídica, havendo mais de um sócio, deverá ser apresentado instrumento específico habilitado a indicar e identificar qual sócio irá representar a empresa jurídica perante a cooperativa.

§ 5º - No ato do ingresso, o interessado, pessoa jurídica comprovará o preenchimento dos requisitos para a filiação, entre os quais o da apresentação de seu Estatuto ou Contrato Social comprovando inclusive sua situação regular com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

§ 6º - As pessoas jurídicas, através de seus representantes legalmente constituídos, gozarão dos mesmos direitos e terão as mesmas obrigações que os cooperados pessoas físicas, a exceção do direito de ser votado, considerando a sua condição de excepcionalidade.

§ 7º - O cooperado "pessoa física" terá preferência em relação ao cooperado "pessoa jurídica" na mobilização para prestação de serviços.

§ 8º - O cooperado "pessoa física" poderá ter dois ou mais veículos na sociedade.

Art. 7º - Para associar-se o candidato deverá preencher proposta de adesão fornecida pela cooperativa e apresentar os documentos necessários, devendo ainda o condutor autônomo comprovar sua propriedade sobre o bem, seja como proprietário, co-proprietário ou promitente comprador, através do certificado de registro, bem como nos casos de máquinas ou equipamentos, através de documento que possa comprovar sua legitimidade.



# COOPERLAFER

§ 1º - Aprovada sua proposta, o candidato irá subscrever as quotas-partes de seu capital e na forma estatutária fará sua integralização.

§ 2º - O candidato complementar a sua admissão na sociedade, assinando a Ficha de Matrícula juntamente com o Diretor responsável pela área de prestação de serviço e o Diretor Presidente.

Art. 8º - Cumprido o disposto no artigo anterior, o cooperado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da lei, deste estatuto e das deliberações tomadas pela Assembleia.

§ 1º - Somente o próprio cooperado poderá usufruir dos benefícios de sua cooperativa. O Diretor ou Conselho que permitir ao não Cooperado usufruir de prerrogativa exclusiva de cooperado, poderá até mesmo ser excluído da sociedade.

§ 2º - O Diretor ou Conselho atingido por descumprir a norma de que trata o parágrafo anterior, terá 30 (trinta) dias de prazo, a contar da ocorrência do fato, para prestar contas ao Conselho de Administração, além de responder pelos seus atos na forma dos artigos 53 e 54 da Lei nº 5.764/71.

Art. 9º - São direitos do cooperado:

I - estar em dia com suas obrigações perante a sociedade, votar e ser votado para os cargos eletivos, observando o disposto no § 2º e § 3º deste artigo;

II - participar livremente das Assembleias, discutindo e votando os assuntos que nela tratarem;

III - propor à Assembleia ou à Administração medidas de interesse da sociedade;

IV - exigir a qualquer tempo, o fiel cumprimento do presente Estatuto, da Lei nº 5.764/71 e demais diplomas legais;

V - praticar livremente com a sociedade todos os atos que constituem seus objetivos;

VI - na forma legal, demitir-se da sociedade quando lhe convier;

VII - solicitar por escrito, guardadas as formalidades legais, qualquer informação sobre os negócios da sociedade, e no mês que anteceder à Assembleia para prestação de contas, verificaremos livros e contas da sociedade.

§ 1º - O cooperado que estabelecer relação de emprego com a Cooperativa perderá o direito de votar ou ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se tenha dado o seu desligamento como empregado.

§ 2º - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, a fe pública ou a propriedade.

§ 3º - Só poderá ser candidato a cargo eletivo do Conselho de Administração, o cooperado que for filiado a mais de 02 (dois) anos na cooperativa.

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



# COOPERLAFER

**§ 4º** - Fica impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo, o cooperado que tiver qualquer tipo de restrição financeira ou estiver em demanda judicial contra a cooperativa até o dia em que antecede a publicação do edital de convocação correspondente.

**§ 5º** - O registro da chapa a cargos eletivos, que deverá conter a subscrição de seus componentes, será protocolizada na secretaria da sede da sociedade até 08 (oito) dias antes da realização da Assembleia.

**§ 6º** - Serão rejeitadas as chapas que não forem apresentadas dentro dos critérios estabelecidos no parágrafo anterior.

**§ 7º** - Para efeito de registro de chapas, fica a de número 01 (um) designada para a Diretoria em exercício.

**Art. 10º** - São deveres do cooperado e condição de sua permanência na sociedade:

I - cumprir fielmente o Estatuto Social, a Lei nº 5.764/71 e demais diplomas legais, assim como as deliberações da Administração e da Assembleia Geral;

II - pagar pontualmente seus débitos junto a sociedade e contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos;

III - prestar imediatamente, e na forma requerida, as informações e esclarecimentos solicitados ou requeridos pela Administração;

IV - tratar com civildade e educação cooperativista, os membros dos Conselhos de Administração e fiscal, assim como funcionários da sociedade, fornecedores e clientes;

V - abster-se nas dependências da sociedade ou em locais de serviço, de práticas de política partidária, ou qualquer forma de preconceito racial, social ou religioso;

VI - não acusar, difamar ou caluniar membros da sociedade sem a necessária comprovação;

VII - manter seu veículo de trabalho sempre limpo e em perfeitas condições de uso, inclusive quanto a manutenção;

VIII - utilizar adesivo padrão da cooperativa, na lataria e no local definido pela Administração para sua identificação;

IX - não praticar qualquer forma de concorrência com a sociedade;

X - não manter vínculo de trabalho com os contratantes da sociedade;

XI - não desvirtuar, fraudar ou praticar qualquer ato atentatório aos preceitos legais, em especial à Lei nº 5.764/71 e ao presente Estatuto Social;

XII - ser criativo no desenvolvimento da inteligência individual e coletiva bem como ter responsabilidade, atendimento honesto, cumprir os compromissos com pontualidade, qualidade, dedicação e respeito mútuo, ser transparente nos procedimentos e zelar pelo bem estar de todos os que operam com a cooperativa além de participar da sua vida societária e empresarial;

XIII - arcar com pagamento de multas de trânsito, ocorridas durante a prestação de serviços, assumindo, inclusive, a pontuação prevista no Código Nacional de Trânsito ou multas administrativas;

XIV - é obrigatório a todo e qualquer cooperado, quando convocado, se submeter ao teste de teor

Documento conferido via Internet

Comissão Permanente de Licitação  
Pretura Municipal de Conselheiro Lafaiete



# COOPERLAFER

etílico, em caso de recusa por parte do condutor do veículo sujeitar-se a o infrator as penalidades previstas neste Estatuto Social, além da presunção da alteração do teste.

**XV** - é obrigatório o pagamento do seguro cujas coberturas serão designadas pela Administração, conforme o caso;

**XVI** - realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;

**XVII** - cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente as operações que realizou com a Cooperativa, se o fundo de reserva não for suficiente para cobri-las;

**XVIII** - manter atualizado à Cooperativa todos os seus dados cadastrais solicitados na ficha de matrícula, tais como o endereço completo, estado civil (inclusive no caso de união estável, ou alteração no regime de bens caso seja casado), telefone, endereço eletrônico, certidões etc;

**XIX** - zelar pelo patrimônio material e moral da cooperativa;

**Art. 11** - A cooperativa não exercerá qualquer tipo de fiscalização na prestação de serviço, na manutenção do veículo, na regular quitação do seguro exigido, ficando o cooperado responsável, civil e criminalmente, única e exclusivamente, por qualquer dano causado a terceiro, ao contratante, a qualquer envolvido incluindo a cooperativa.

**Art. 12** - As infrações à lei nº 5.764/71, ao estatuto social e aos demais procedimentos legalmente constituídos cometidos pelo cooperado, serão tratadas conforme as normas estabelecidas no regimento interno e nos seus anexos.

**§ 1º** - Caberá ao Diretor Presidente, ou a quem de direito, aplicar as medidas cabíveis nos casos que couber as advertências verbais ou por escrito, assim como as suspensões ao exercício das funções estabelecidas nos contratos de prestação de serviços junto aos clientes.

**§ 2º** - A suspensão aplicada ao cooperado refere-se à sua prestação de serviços, ao não pagamento das taxas impostas, ao comportamento na sociedade e demais atos que o Conselho de Administração definir por prejudicial a sociedade, o que, de forma alguma, o desobriga do pagamento da Taxa de Administração.

**§ 3º** - Durante a vigência da suspensão, fica o cooperado privado de votar e ser votado, assim como impedido de entrar nas dependências da sociedade ou local onde esta presta serviços.

**§ 4º** - As faltas graves, assim consideradas, conforme Regimento Interno, serão levadas ao conhecimento do Conselho de Administração que poderá decidir até mesmo pela eliminação do cooperado infrator.

**§ 5º** - O cooperado eliminado poderá dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados da data do recebimento da notificação, interpor recurso, de efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral.

**§ 6º** - O cooperado, responde civil e criminalmente pelos seus atos e ações durante o período entre a apresentação do recurso e a realização da Assembleia Geral.





# COOPERLAFER

§ 7º - A Assembleia Geral que for apreciar a eliminação terá de constar tal decisão no Edital.

Art. 13 - A exclusão do cooperado ocorrerá:

- I - por dissolução da pessoa jurídica;
- II - por morte da pessoa física;
- III - por incapacidade civil não suprida;
- IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

§ 1º - Incabível a prerrogativa do Parágrafo Único do art. 34 da Lei nº 5.764/71 para o caso de exclusão garantido, entretanto, junto a Administração, o direito de ampla defesa do atingido;

§ 2º - A permanência do cooperado na sociedade fica condicionada ao fiel cumprimento do estatuto, sem qualquer prejuízo do disposto no artigo anterior.

§ 3º - Em caso de remobilização de veículo do cooperado, por motivo de força maior, caso fortuito, perda ou redução de contrato, impossibilidade técnica de prestação de serviço, ficará a cargo da Administração a escolha do cooperado.

Art. 14 - Em qualquer das hipóteses de saída da sociedade, desligamento voluntário, eliminação ou exclusão, o ex-Cooperado terá o direito ao valor de sua quota-parte do capital social.

§ 1º - Tal direito somente poderá ser exigido após a prestação de contas do exercício em que verificou seu afastamento como sócio.

§ 2º - A restituição será feita obedecendo ao mesmo critério empregado pelo Cooperado para integralizar seu capital.

§ 3º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperado em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da cooperativa, esta poderá restituir as mediante critérios que resguardar a sua continuidade.

§ 4º - O cooperado que voluntariamente pedir seu desligamento da sociedade e posterior restituição de sua quota-parte deverá ser feito protocolo junto à secretaria, formalmente.

Art. 15 - Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do cooperado com a cooperativa, sobre cuja liquidação caberá a diretoria decidir.

Art. 16 - A responsabilidade do cooperado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perda ou para os desligados voluntariamente, eliminados ou excluídos até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o seu desligamento.



# COOPERLAFER

§ 1º - As obrigações dos Cooperados, contraídas com a sociedade ou provenientes de sua responsabilidade como Cooperado em face de terceiros, passam aos seus herdeiros.

§ 2º - Os herdeiros terão direito ao capital integralizado e débitos créditos pertencentes ao Cooperado falecido, assegurando-lhes o direito de ingresso na sociedade, desde que preencham as condições de ingresso estabelecidas no presente estatuto.

§ 3º - Os aspectos de que trata o parágrafo anterior prescreverão após um ano contado do dia da abertura da sucessão.

## CAPÍTULO IV DA POSSIBILIDADE DE USO DO AUXILIAR AUTÔNOMO

Art. 17 - Na forma do disposto da Lei 6.094 de 30/08/74, e dentro dos exatos limites do presente Estatuto, é possível ao cooperado, condutor autônomo, a cessão de seu veículo em regime de colaboração a até 02 (dois) auxiliares de condutor autônomo.

Parágrafo Único - Fica o cooperado, responsável pelo seu condutor auxiliar autônomo perante a sociedade face ao disposto na Lei 6.094 de 30 de agosto de 1974.

## CAPÍTULO V DO CAPITAL SOCIAL

Art. 18 - O capital social é formado das quotas-partes mínimas que cada um dos cooperados é obrigado a subscrever e integralizar ao entrar para a sociedade.

§ 1º - Ao entrar para a sociedade, cada cooperado pessoa física ou jurídica, é obrigado a subscrever e integralizar no mínimo 500 (quinhentos) quotas-partes no valor de R\$ 1,00 (um real) cada e, no máximo, tantas quotas até o limite de 1/3 (um terço) do Capital Social, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade definidos pelo Conselho de Administração, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A integralização da quota-parte poderá ser à vista ou parcelada a critério de Administração. O pagamento pela forma parcelada poderá ser descontado no faturamento do Cooperado.

§ 3º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela decretará a imediata exclusão do cooperado.

§ 4º - A critério da Administração, o pagamento de que trata o parágrafo 2º, deste artigo, poderá ser dividido.

Art. 19 - A quota-parte não poderá, de forma alguma, ser dada em garantia em negócios fora da sociedade ou transferida a terceiros.

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



# COOPERLAFER

## CAPÍTULO VI DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 20 - A Assembleia Geral da sociedade é, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, órgão máximo de decisão da sociedade e suas decisões válidas vinculam a todos, inclusive os discordantes e ausentes.

§ 1º - Desde que não esteja impedido na forma deste Estatuto, o Cooperado presente à Assembleia Geral terá direito a um único voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 2º - Não será permitida a representação de qualquer Cooperado por meio de mandatário.

Art. 21 - Todas as Assembleias Gerais da sociedade deverão ser convocadas com um mínimo de 10 (dez) dias de antecedência e divulgadas através de publicação em jornal de circulação comercial na região, comunicação aos Cooperados por intermédio de circulares e afixação do edital de convocação em locais comumente frequentados pelos Cooperados.

§ 1º - As Assembleias Gerais serão sempre convocadas pelo Diretor, Presidente ou nas formas previstas no § 2º da Lei nº 5.764/71.

§ 2º - Os autores da convocação da Assembleia Geral respondem civil e criminalmente por seus atos, assim como a sociedade, se os houver ratificado ou deles tirado proveito.

Art. 22 - As Assembleias Gerais poderão ser instaladas em até 03 (três) chamadas, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora entre as convocações, e requerer o seguinte "quorum":

- Primeira chamada, "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) do número de Cooperados;
- Segunda chamada, "quorum" mínimo de metade mais um do número de Cooperados;
- Tercera e última chamada, "quorum" mínimo de 10 (dez) Cooperados.

Parágrafo Único - A verificação do número de Cooperados presentes, para efeito da instalação da Assembleia, se fará através de suas assinaturas no Livro de Presença.

Art. 23 - São nulos de pleno direito os editais que não contiverem e não observarem as seguintes formalidades:

- Denominação da sociedade e endereço da sede;
- Identificação da Assembleia, se Ordinária ou Extraordinária;
- Qualificação de quem faz a convocação, assim como os instrumentos legais que lhe confere poderes para tanto;
- Data e horário de cada chamada com o respectivo "quorum" e o endereço do local de sua realização;
- Ordem do dia de forma sequencial com as devidas especificações.

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



# COOPERLAFER

Art. 24 - O Cooperado que tiver interesse particular em assunto a ser discutido em Assembleia fica impedido de votar na matéria.

Art. 25 - As deliberações das Assembleias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes no edital de convocação.

Parágrafo Único - Prescreve em 04 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral viciada em erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou deste estatuto, contado o prazo da data em que a Assembleia tiver sido realizada.

Art. 26 - As Assembleias somente poderão ser assistidas pelos Cooperados, funcionários destacados para trabalharem nas mesmas, assessores, convidados da Administração e autoridades.

Art. 27 - Caberá a sociedade, através de recursos próprios, promover a participação dos Cooperados em Assembleias Gerais.

## CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 28 - A Assembleia Geral Ordinária, que será realizada obrigatoriamente uma vez por ano no decorrer do primeiro trimestre após o término do ano social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

- Prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal compreendendo:
  - Relatório da gestão;
  - Balancço;
  - Demonstrativo das sobras ou perdas apuradas;
  - Plano de atividades da sociedade para o exercício seguinte.

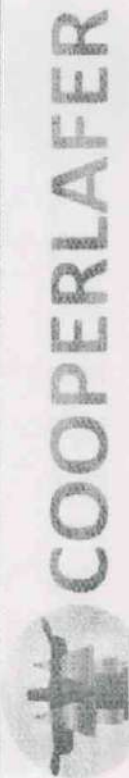
II - Destinação das sobras apuradas ou rateio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios.

III - Eleição dos componentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, quando for o caso.

IV - Quaisquer outros assuntos de interesse social, desde que previsto no edital de convocação, excluídos os enumerados no artigo 30 do presente.

§ 1º - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não poderão participar da votação da matéria referida no item I.





§ 2º - A aprovação de relatório, balanço e contas da Administração disporá seus componentes de responsabilidades, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação e infração a lei ou ao Estatuto Social.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de caso fortuito ou força maior, assim definida em lei, é lícita a realização da Assembleia Geral Ordinária fora do prazo legal.

#### CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Art. 29 - As Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas a qualquer tempo para deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado em edital.

Art. 30 - É de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - Reforma de Estatuto;
- II - Fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - Mudança do objeto da sociedade;
- IV - Dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;
- V - Contas do liquidante

Parágrafo Único - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias onde forem discutidos assuntos de sua exclusividade, serão necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos presentes para tornar válidas as decisões.

#### CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 31 - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto de 07 (sete) membros em pleno gozo de seus direitos, sendo todos cooperados e eleitos exclusivamente em Assembleia Geral, conforme as normas estabelecidas no Manual Eleitoral.

§ 1º - Não poderão fazer parte do Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2º grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração tomarão posse na Assembleia Geral que os elegeram, reunido-se logo em seguida para nomear entre si os Conselheiros que ocuparem os seguintes cargos da Diretoria Executiva:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo;



- III - Diretor Financeiro; e
- IV - Diretor Comercial.

§ 3º - Os demais membros do Conselho de Administração exercerão as funções de Conselheiros Vogais.

Art. 32 - O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Diretor Presidente ou da maioria do próprio Conselho.

§ 1º - É necessário o "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração para instalação de qualquer reunião.

§ 2º - Toma por resolução validamente pela maioria simples dos votos dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o exercício do voto de desempate.

§ 3º - As deliberações, que serão consignadas em atas lavradas no livro próprio, ou folhas soltas, lidas e aprovadas por maioria simples, serão assinadas, no final dos trabalhos, pelos presentes.

Art. 33 - Ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva compete a administração da sociedade, podendo baixar normas administrativas, em forma de "Resoluções", que farão parte integrante do Regimento Interno.

Art. 34 - Observando os limites legais e estatutários, compete ao Conselho de Administração:

- I - Programas as operações e serviços da Cooperativa estabelecendo qualidade de trabalho e prestação de serviços, delegando aos Diretores, as funções operacionais;
- II - Decidir sobre a convocação das Assembleias Gerais e dispor de condições técnicas para a execução das deliberações das mesmas;
- III - Aplicar sanções ou penalidades aos cooperados nos casos de violação e desrespeito cometidos contra as disposições da Lei, do Estatuto Social, do Regimento Interno e seus anexos e das deliberações das Assembleias Gerais;
- IV - Determinar os valores das taxas destinadas a cobrir custos e despesas da sociedade;
- V - Elaborar planilha orçamentária anual e revê-la sempre que necessário;
- VI - Elaborar e aprovar o Regimento Interno, baixar resolução, podendo a seu critério, constituir comissões temáticas junto aos cooperados;
- VII - Verificar previamente o estado socioeconômico e financeiro da sociedade através de relatórios, atas de reuniões, análises, demonstrativos e levantamentos técnicos específicos;
- VIII - Resolver sobre a aquisição, alienação ou venda de bens imóveis, encaminhando propostas fundamentadas para a Assembleia Geral para sua aprovação;
- IX - Contratar serviços de auditoria independente e outro profissionais ou empresas em consultoria e assessoria técnica;

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prelatura Municipal de Conselheiro Lafaiete





# COOPERLAFER

X - Abrir ou encerrar postos de serviços, escritórios, depósitos, filiais, dentro de sua área de ação, atendendo às necessidades dos associados ou contemplando a admissão de novos associados;

XI - Criar, incentivar e manter os Comitês Educativos, estimulando as reuniões, oferecendo assessores, colaboradores e material pedagógico;

XII - Constituir mandatário com limitação de poderes e prazos;

XIII - Fiscalizar e acompanhar a política de pessoal da Cooperativa, apreciando admissão, remuneração e demissão;

XIV - Substituir, nos casos de improbidade e má gestão, qualquer membro do Conselho de Administração nomeado para Diretor Executivo ou mesmo administrador contratado, designando seu substituto;

XV - O Conselho de Administração poderá informar aos bancos onde a cooperativa mantiver seus movimentos financeiros, um procurador que estará autorizado a fazer toda a movimentação bancária.

Art. 35 - São competências dos Diretores Executivos:

#### I - Diretor Presidente

- Presidir o Conselho de Administração e a sociedade;
- Assinar juntamente com um dos Diretores ou procurador, cheques e contratos;
- Convocar Assembleias e reuniões;
- Traçar as diretrizes da sociedade;
- Assinar balanços e balancetes;
- Representar ativa e passivamente a cooperativa, em juízo e fora dele;
- Fazer representação única e exclusiva na participação em quaisquer licitações com poderes para usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo lides, ainda, poderes especiais para desistir de recurso, interpor-lhes, apresentar lances verbais, formular e assinar propostas, assinar atas e recusar caso conveniente, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso, elaborar planilha de custo, e qualquer outro ato pertinente a licitação tudo que for em prol da cooperativa.

#### II - Diretor Administrativo:

- Estabelecer normas internas necessárias ao atendimento dos objetivos sociais;
- Guardar os livros e documentos da sociedade;
- Avaliar previamente propostas para admissão de cooperados;
- Lavar as Atas das Assembleias Gerais e Conselho de Administração;
- Admissão e demissão de pessoal;
- Assinar, juntamente com um dos Diretores, documentos contábeis;



# COOPERLAFER

#### III - Diretor Financeiro:

- Verificar os valores da sociedade;
- Fazer o controle e levantamento de custos;
- Efetuar cobranças e pagamentos;
- Assinar, juntamente com um dos Diretores, balancetes mensais e o balanço do final de ano;
- Providenciar os recursos financeiros necessários ao atendimento dos objetivos da sociedade.

#### IV - Diretor Comercial:

- Fazer a representação comercial da sociedade;
- Assinar contratos, juntamente com um dos Diretores;
- Avaliar e analisar contratos e convênios, apresentando parecer ao Diretor Presidente.

**Parágrafo Único** - As movimentações, inclusive através de meios eletrônicos, contas correntes e fundos financeiros da sociedade, mantidos em instituições bancárias, serão sempre feitas conjuntamente, por dois Diretores.

**Art. 36** - São considerados vagos os cargos de diretor ou conselheiro nos seguintes casos:

- Morte, interdição judicial, pedido de renúncia ou exoneração;
- Por perda da condição de cooperado;
- Por faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- Por não comparecimento dos Diretores Executivos no cumprimento da jornada de trabalho no período de 07 (sete) dias sem a devida comunicação e autorização;

**§ 1º** - Caberá ao Conselho de Administração a nomeação de um dos seus membros para ocupar o cargo de diretoria vaga.

**§ 2º** - Em caso de licenças superiores a 30 (trinta) dias de qualquer membro da diretoria executiva, suas atribuições serão exercidas cumulativamente por um dos seus membros, através de ato designatório do Diretor Presidente.

**Art. 37** - Em caso de vacância de cargo do Diretor Presidente, assumirá um dos diretores executivos, nomeado pelo Conselho de Administração.

**§ 1º** - A vacância de qualquer cargo no Conselho de Administração ou Diretoria Executiva que possa afetar a estabilidade da administração, o Diretor Presidente em exercício deverá convocar Assembleia Geral para o devido preenchimento, conforme o anexo Manual Eleitoral do Regimento Interno.

**§ 2º** - Os eleitos para suprir a vacância exercerão o restante do mandato de seus antecessores.

Documento conferido via internet  
Comissão Regulamentar de Licitação  
Prefeitura Municipal de Curitiba





# COOPERLAFER

**Art. 38** - O Diretor Presidente juntamente com um dos Diretores poderá, sem a necessidade de ouvir a Assembleia Geral, comprar ou gravar bens móveis ou imóveis ou atividades de consumo até o valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes e posteriormente levados ao conhecimento do Conselho de Administração.

**§ 1º** - Os limites estipulados serão corrigidos pelo INPC (IBGE) a partir de 01/03/99.

**Art. 39** - Podem, o Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, contratar gerentes técnicos ou assessores em qualquer área da Administração para auxiliá-los no esclarecimento das assuntos a decidir.

**Art. 40** - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 04 (quatro) anos, sendo obrigatório, ao final do mesmo, a renovação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus componentes.

**Parágrafo Único** - Caso a data da realização da Assembleia Geral Ordinária não coincida com a do vencimento do mandato, este deverá ser prorrogado ou reduzido automaticamente.

**Art. 41** - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se agirem com culpa, dolo ou má-fé.

**§ 1º** - A sociedade responderá pelos atos a que se refere o presente artigo se os houver ratificado ou deles logrado proveito.

**§ 2º** - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

**§ 3º** - Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer cooperado, a sociedade, por seus dirigentes, ou representada pelo Cooperado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores para promover sua responsabilidade.

## CAPÍTULO X DO CONSELHO FISCAL

**Art. 42** - A sociedade será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) efetivos e 03 (três) suplentes, todos eleitos em Assembleia Ordinária, conforme Manual Eleitoral, com mandato de 01 (um) ano, sendo ao final do mesmo, obrigatória a renovação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

**§ 1º** - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, os parentes dos administradores até 2º grau em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.



# COOPERLAFER

**§ 2º** - Nenhum cooperado pode exercer cumulativamente cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal.

**Art. 43** - O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário. Essas reuniões serão sempre feitas com os membros efetivos, entretanto, é facultada a reunião em conjunto com os suplentes.

**§ 1º** - Em sua primeira reunião será indicado um coordenador dos trabalhos e um secretário de ata.

**§ 2º** - As reuniões ordinárias poderão ser estabelecidas em calendário prévio de acordo com o fechamento do balancete do mês em curso.

**§ 3º** - As reuniões extraordinárias serão convocadas por maioria dos seus membros, pelo Conselho de Administração ou por deliberação da Assembleia Geral.

**§ 4º** - O coordenador ou seu substituto despachará com a Diretoria até 48 (quarenta e oito) horas após o fechamento de sua reunião.

**§ 5º** - As decisões tomadas por resoluções serão por maioria simples de votos e constarão de ata lavrada no livro próprio, lida, aprovada e assinada pelos presentes ao final de cada reunião.

**Art. 44** - Cabe ao Conselho Fiscal exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre as atividades da sociedade compreendendo-lhe as seguintes atribuições:

I - Examinar e dar seu parecer sobre os balanços, mensais, contas e atos da Administração;

II - Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração apresentada pela Administração;

III - Examinar em qualquer tempo os livros da sociedade;

IV - Apresentar ao Conselho de Administração, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, com base, no balanço e contas da sociedade;

V - Acusar as irregularidades constatadas, sugerindo medidas saneadoras;

VI - Convocar para reuniões especiais o Conselho de Administração sempre que ocorrerem motivos graves na área de suas atribuições;

VII - Averiguar se existem reclamações por parte do cooperados quanto aos serviços prestados e apresentar suas sugestões;

VIII - Verificar se há exigências ou deveres a cumprir junto às autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, assim como aos órgãos do cooperativismo.

**Art. 45** - Para os exames e verificações dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições, poderá o Conselho Fiscal contratar gerentes técnicos ou assessores em qualquer área de sua atuação.

## Documento conferido via internet



Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete





# COOPERLAFER

## CAPÍTULO XI DOS FUNDOS

Art. 46 - A cooperativa é obrigada a constituir os seguintes fundos:

- I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído de 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício e os créditos não reclamados decorridos 05 (cinco) anos;
  - II - FATES (Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social), destinado a assistência aos cooperados, constituído de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas em exercício;
  - III - FUNIUD (Fundo de Reserva para Demandas Judiciais), destinado a reserva para suportar demandas e custos judiciais não considerado como despesas de administração, constituído de 2% (dois por cento) das sobras líquidas apuradas em exercício.
- § 1º - A Assembleia poderá criar, além dos fundos obrigatórios previsto neste artigo, fundos especiais com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.
- § 2º - A administração dos fundos especiais ficará a cargo do Conselho de Administração. A demonstração de seus resultados será feita por ocasião da prestação de contas da Administração.

## CAPÍTULO XII DAS DESPESAS

Art. 47 - A Taxa de Serviço, utilizada para cobertura das despesas operacionais da sociedade, será cobrada, dos cooperados.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração fixará o valor da Taxa de Serviço incidente em cada serviço, assim como fixar o tempo em que tal valor perdurará.

Art. 48 - A Taxa de Administração, utilizada para cobertura das despesas administrativas da sociedade, será cobrada de todos os cooperados, quer tenham ou não usufruído os serviços.

§ 1º - Caberá a Assembleia Geral a fixação da forma e valor a ser cobrado.

§ 2º - O cooperado que não efetuar o pagamento da Taxa de Administração em seu vencimento, como determinado no Parágrafo anterior, terá suas atividades paralisadas, seus benefícios extintos e o cancelamento de veículos, condutores e documentos diversos junto aos órgãos fiscalizatórios como DEER, ANTT, entre outros, ficando ainda a cooperativa resguardada a cobrança judicial ou extrajudicial do título.

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



# COOPERLAFER

Art. 49 - A Administração pode, validamente, reter no crédito do cooperado o valor da Taxa de Administração, Taxa de Serviço, ISSQN, INSS, IR na fonte, materiais ou serviços, assim como qualquer outro tributo incidente na sociedade.

## CAPÍTULO XIII DOS BALANÇOS

Art. 50 - Os resultados do balanço geral, levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, serão apurados segundo a natureza de cada operação ou serviço.

Art. 51 - As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas as taxas para os fundos previstos, serão rateadas entre os cooperados, proporcionalmente às operações realizadas na sociedade, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Art. 52 - Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único - Na insuficiência do Fundo de Reserva, os prejuízos serão rateados, em razão diretamente proporcional, entre os cooperados que tenham usufruído os serviços durante o ano.

## CAPÍTULO XIV DOS LIVROS

Art. 53 - São livros obrigatórios da sociedade:

- I - De atas das Assembleias Gerais;
- II - De presença dos cooperados nas Assembleias Gerais;
- III - De atas do Conselho de Administração;
- IV - De atas da Diretoria Executiva;
- V - De atas do Conselho Fiscal;
- VI - Contábeis e fiscais obrigatórios por lei.

§ 1º - Todos os livros de I a VI terá necessariamente de conter termos de abertura e encerramento devidamente assinados pelo Diretor Presidente e um membro efetivo do Conselho Fiscal.

§ 2º - É facultada a adoção de livros e folhas soltas, sendo obrigatório, neste caso, a numeração em ordem crescente e a rubrica do Diretor Presidente nas folhas ou fichas.

## CAPÍTULO XV DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE





Documento Principal

Identificação do Processo	
Número do Protocolo	J173630716126
Data	29/07/2017
Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO
457.654.136-68	

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Documento conferido via internet



Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

# COOPERLAFER

Art. 54 - Caso 2/3 (dois terços) do número de cooperados decidirem, em Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para esse fim, poderá ocorrer a dissolução voluntária da sociedade

§ 1º - Serão necessárias duas Assembleias Gerais Extraordinárias para esse fim. A primeira Assembleia será para anunciar a intenção da dissolução voluntária e na segunda, convocada 30 (trinta) dias após, será nomeado o liquidante e tomadas as providências necessárias.

§ 2º - Ocorrendo tal possibilidade, ficam expressamente garantidos os compromissos com credores de boa-fé da sociedade até o limite das quotas partes de capital de seus cooperados.

## CAPÍTULO XVI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 - Todas as possíveis omissões do presente Estatuto serão supridas pela Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, assim como subsidiariamente pelos demais diplomas legais.

Art. 56 - O presente Estatuto passa a vigorar após sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 20/03/2017 e o devido arquivamento na Junta Comercial, revogando-se todas as disposições em contrário e anteriores, tornando o presente consolidado.

A Assembleia autoriza que o presente ATA, juntamente com o Estatuto sejam assinados pelo Diretor Presidente, digitalmente. Dado por fim os trabalhos desta Assembleia, o Presidente declarou pausada franca, como ninguém se manifestou, agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão. Quanto aos cooperados participantes foi registrada no livro de Presença da Assembleia da Cooperlaffer, onde apuseram as doze horas e quarenta minutos, foi lavrada a presente ata, que será assinada digitalmente pelo presidente da Cooperlaffer, Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo, Conselheiro Lafaiete, 20 de Março de 2017. (Cópia fiel do livro de presença em Assembleia da Cooperlaffer e Livro de Ata livro 01, página nº 83 frente e verso, página nº 64 frente e verso; página nº 65 frente e verso; página nº 66 frente e verso; página nº 67 frente e verso; página nº 68 frente e verso; página nº 69 frente e verso; página nº 70 frente e verso; página nº 71 frente e verso; página nº 72 frente e verso; página nº 73 frente e verso; página nº 74 frente e verso; página nº 75 frente e verso; página nº 76 frente e verso; página nº 77 frente e verso; página nº 78 frente e verso; José Carlos Barbosa, Idelso Cristóvão Domingos, Alfredo Rezende da Silva, Reinaldo Lopes Gonzaga de Melo, Ederson Rodrigues Rezende, Daniel Chagoy, Caetano Brancos, José Antônio Correia, Maurício Evangelista Nogueira Reis, Francis Argento Pires da Silva, Paulo Rafael de Souza Camato, Antônio Carlos Pereira da Silva, Anderson José Vieira, Luiz Roberto Araújo da Costa, Lucio Flávio de Souza Neto, José Marcos Gonçalves Bernuadi, Paulo César de Jesus, Marcelo César Martins Rezende, João Paulo Rezende da Fonseca, Walmberio Junior Gomes, Luis Fernando Miguel, Marcus Fabiano de Melo Gomes, João Gilgelo Junior, Andreza Maria Nogueira Rezende, Ariel Luciano Rezende, Diego Henrique Gomes Bento, Elizângela de Fátima da Silva Rezende, Fabiano Vieira Duarte, José Mexias Nogueira Pinto, Aquilino Nogueira, Pablo Monção de Oliveira, Robson Oliveira Mendes, Tago Favares de Magalhães, Valdeci Fernandes, Yuri Gurgury dos Santos Andrade, José Maria de Souza, Rogério Terra da Silva, Beatriz Inês da Silva, Dirceu de Rezende, Willian Elvisev de Andrade.



# COOPERLAFER

ESTATUTO CONSOLIDADO SOCIAL DA COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA

## "COOPERLAFER"

### CAPÍTULO I

DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FORO, ÁREA DE ADMISSÃO E AÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E EXERCÍCIO SOCIAL

**Art. 1º** - A sociedade cooperativa, Cooperativa Mista de Consumo e Prestação de Serviço de Transporte dos Motoristas de Conselheiro Lafaiete e Locadora Ltda, "COOPERLAFER", com sede na Rua Ernane José Nunes, 149 Térreo, Bairro de Lourdes e foro na cidade de Conselheiro Lafaiete CEP 36.400-000, Minas Gerais, reger-se-á pelo presente Estatuto Social, pela Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, pelas decisões válidas de sua Assembleia Geral e pelos demais diplomas legais.

**Art. 2º** - A área para efeito de admissão de cooperados e efeito de prestação de serviço fica sem limite territorial.

**Art. 3º** - O seu ano social coincide com o ano civil, ou seja, 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de Dezembro.

**Art. 4º** - O prazo de duração da presente sociedade é indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### DOS OBJETIVOS SOCIAIS

**Art. 5º** - A presente sociedade, sem fins lucrativos, com base na colaboração recíproca a que se obrigam seus cooperados, tem como objetivo a defesa e proteção dos interesses e direitos de seus cooperados, através da prestação de serviço de transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, intermunicipal, interestadual e internacional eventual ou contínuo; organização de excursões em veículo rodoviários próprios municipais, intermunicipal, interestadual e internacional; transporte escolar, metropolitano, municipal, sem condutor eventual ou contínuo; transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob o regime de fretamento, municipal; transporte rodoviário de mudanças; transporte de carga municipal; transporte rodoviário de carga intermunicipal, interestadual e internacional; outro transporte rodoviário de passageiros não especificados anteriormente; operadores turísticos; serviço de malote; serviço do correio; serviço de táxi, moto-táxi e moto-fretila, inclusive centrais de chamada; serviço de remoção de pacientes; transporte de pacientes; agenciamento de transporte terrestre de passageiros; transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, metropolitano, municipal, intermunicipal, interestadual ou internacional; transporte suplementar; transporte de minério; transporte turístico de



# COOPERLAFER

superfície; aquisição de bens de consumo quer de fontes produtoras, quer de fontes distribuidoras nacionais ou estrangeiras, fornecendo-os nas melhores condições possíveis ao seu quadro social; locação de máquinas e equipamentos com ou sem operador; distribuição de água por caminhões; carga e descarga; atividades de limpeza; coleta de resíduos perigosos ou não perigosos; obras de terraplanagem; qualquer outro tipo de transporte, coleta ou locação não especificado anteriormente eventual ou contínuo; outras atividades auxiliares dos transportes terrestre não especificada anteriormente, obras de terraplanagem; atividades de limpeza e tudo aquilo que facilite o exercício daquela defesa e proteção.

**§ 1º** - Para melhor atender os seus objetivos sociais poderá a sociedade:

- I - dentro dos limites da possibilidade de operação, reunião e controle, constituir filiais em qualquer parte do território nacional;
- II - celebrar contratos, convênios e acordos com pessoas físicas ou jurídicas da iniciativa pública ou privada;
- III - criar departamentos de serviços que se fizerem necessários ou que facilite a realização de seus objetivos;
- IV - contratar, às expensas da sociedade, pessoal técnico nas áreas de informática, médica, administrativa, jurídica, financeira ou qualquer outra que se fizer necessária;
- V - adquirir combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, peças, acessórios e serviços de oficina para uso e consumo de seus cooperados;
- VI - contrair obrigações, adquirir bens móveis e imóveis para a sociedade e seus cooperados;
- VII - criar e operar fundos especiais, na forma do dispositivo no Art. 28, § 1º da Lei nº 5.764.

### CAPÍTULO III

#### DO INGRESSO, DIREITOS E DEVERES DO COOPERADO

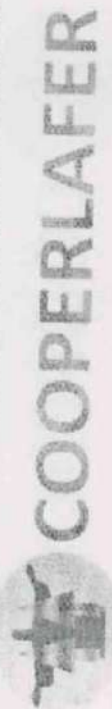
**Art. 6º** - Poderá ingressar na sociedade pessoa física ou jurídica, que concorde plenamente com este estatuto e que esteja devidamente cadastrado como tal junto aos órgãos públicos competentes.

**§ 1º** - Ressalvado o disposto no inciso I do art. 4º da Lei nº 5.764/71, o número de cooperados não terá limite quanto ao máximo, mas não poderá, em hipótese alguma, ser inferior a 20 (vinte) cooperados pessoas físicas ou jurídicas.

**§ 2º** - O cooperado quando pessoa física ou jurídica poderá ser proprietários de veículos, motocicletas, máquinas ou equipamentos na sociedade, desde que estejam registrados junto aos órgãos competentes, situação que será comprovada junto a cooperativa.

**§ 3º** - A prestação de serviços deverá ser executada pelo proprietário do veículo, ressalvados os casos especiais, permitido em Lei, e, a critério do Conselho de Administração.

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



COOPERLAFER

§ 4º - O cooperado quando pessoa jurídica, havendo mais de um sócio, deverá ser apresentado instrumento específico hábil a indicar e identificar qual sócio irá representar a empresa jurídica perante a cooperativa

§ 5º - No ato do ingresso, o interessado, pessoa jurídica comprovará o preenchimento dos requisitos para a filiação, entre os quais o da apresentação de seu Estatuto ou Contrato Social comprovando inclusive sua situação regular com suas obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias.

§ 6º - As pessoas jurídicas, através de seus representantes legalmente constituídos, gozarão dos mesmos direitos e terão as mesmas obrigações que os cooperados pessoas físicas, a exceção do direito de ser votado, considerando a sua condição de excepcionalidade.

§ 7º - O cooperado "pessoa física" terá preferência em relação ao cooperado "pessoa jurídica" na mobilização para prestação de serviço.

§ 8º - O cooperado "pessoa física" poderá ter dois ou mais veículos na sociedade.

ART. 7º - Para associar-se o candidato deverá preencher proposta de adesão fornecida pela cooperativa e apresentar os documentos necessários, devendo ainda o condutor autônomo comprovar sua propriedade sobre o bem, seja como proprietário, co-proprietário ou promitente-comprador, através do certificado de registro, bem como nos casos de máquinas ou equipamentos, através de documento que possa comprovar sua legitimidade.

§ 1º - Aprovada sua proposta, o candidato irá subscrever as quotas partes de seu capital e na forma estatutária fará sua integralização.

§ 2º - O candidato complementar a sua admissão na sociedade, assinando a Ficha de Matrícula juntamente com o Diretor responsável pela área de prestação de serviço e o Diretor Presidente.

ART. 8º - Cumprindo o disposto no artigo anterior, o cooperado adquire todos os direitos e assume todos os deveres e obrigações decorrentes da lei, deste estatuto e das deliberações tomadas pela Assembleia.

§ 1º - Somente o próprio cooperado poderá usufruir dos benefícios de sua cooperativa. O Diretor ou Conselheiro que permitir ao não Cooperado usufruir de prerrogativa exclusiva de cooperado, poderá até mesmo ser excluído da sociedade.

§ 2º - O Diretor ou Conselheiro atingido por descumprir a norma de que trata o parágrafo anterior, terá 30 (trinta) dias de prazo, a contar da ocorrência do fato, para prestar contas ao Conselho de Administração, além de responder pelos seus atos na forma dos artigos 53 e 54 da Lei nº 5.764/71.

Documento conferido via internet  
Comissão Permanente de Licitação  
Preleitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



COOPERLAFER

Art. 9º - São direitos do cooperado:

I - estando em dia com suas obrigações perante a sociedade, votar e ser votado para os cargos eletivos, observando o disposto no § 2º e § 3º deste artigo.

II - participar livremente das Assembleias, discutindo e votando os assuntos que nela tratarão;

III - propor à Assembleia ou à Administração medidas de interesse da sociedade;

IV - exigir a qualquer tempo, o fiel cumprimento do presente Estatuto, da Lei nº 5.764/71 e demais diplomas legais;

V - praticar livremente com a sociedade todos os atos que constituem seus objetivos;

VI - na forma legal, demitir-se da sociedade quando lhe convier;

VII - solicitar por escrito, guardadas as formalidades legais, quaisquer informações sobre os negócios da sociedade, e no mês que anteceder à Assembleia para prestação de contas, verificaremos livros e contas da sociedade.

§ 1º - O cooperado que estabelecer relação de emprego com a Cooperativa perderá o direito de votar ou ser votado, até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se tenha dado o seu desligamento como empregado.

§ 2º - São inelegíveis, além das pessoas impedidas por lei, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, a fé pública ou a propriedade.

§ 3º - Só poderá ser candidato a cargo eletivo do Conselho de Administração, o cooperado que for filiado a mais de 02 (dois) anos na cooperativa.

§ 4º - Fica impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo, o cooperado que tiver qualquer tipo de restrição financeira ou estiver em demanda judicial contra a cooperativa até o dia em que anteceder a publicação do edital de convocação correspondente.

§ 5º - O registro da chapa a cargos eletivos, que deverá conter a subscrição de seus componentes, será protocolizada na secretaria da sede da sociedade até 08 (oito) dias antes da realização da Assembleia.

§ 6º - Serão rejeitadas as chapas que não forem apresentadas dentro dos critérios estabelecidos no Parágrafo anterior.

§ 7º - Para efeito de registro de chapas, fica a de número 01 (um) designada para a Diretoria em exercício.

Art. 10º - São deveres do cooperado e condição de sua permanência na sociedade:

I - cumprir fielmente o Estatuto Social, a Lei nº 5.764/71 e demais diplomas legais, assim como as deliberações da Administração e da Assembleia Geral;



# COOPERLAFER

II - pagar pontualmente seus débitos junto a sociedade contribuir com as taxas de serviços e encargos operacionais que forem estabelecidos;

III - prestar imediatamente, e na forma requerida, as informações e esclarecimentos solicitados ou requeridos pela Administração;

IV - tratar com civildade e educação cooperativista, os membros dos Conselhos de Administração e fiscal, assim como funcionários da sociedade, fornecedoras e clientes;

V - abster-se nas dependências da sociedade ou em locais de serviço, de práticas de política partidária, ou qualquer forma de preconceito racial, social ou religioso;

VI - não acusar, difamar ou caluniar membros da sociedade sem a necessária comprovação;

VII - manter seu veículo de trabalho sempre limpo e em perfeitas condições de uso, inclusive quanto a manutenção;

VIII - afixar adesivo padrão da cooperativa, na lataria e no local definido pela Administração para sua identificação;

IX - não praticar qualquer forma de concorrência com a sociedade;

X - não manter veículo de trabalho com os contratantes da sociedade;

XI - não desvirtuar, fraudar ou praticar qualquer ato atentatório aos preceitos legais, em especial à Lei nº 5.764/71 e ao presente Estatuto Social;

XII - ser criativo no desenvolvimento da inteligência individual e coletiva bem como ter responsabilidade, atendimento honesto, cumprir os compromissos com pontualidade, qualidade, dedicação e respeito mútuo, ser transparente nos procedimentos e zelar pelo bem estar de todos os que operam com a cooperativa além de participar da sua vida societária e empresarial;

XIII - arcar com pagamento de multas de trânsito, ocorridas durante a prestação de serviços, assumindo, inclusive, a pontuação prevista no Código Nacional de Trânsito ou multas administrativas;

XIV - e obrigatório a todo e qualquer cooperado, quando convocado, se submeter ao teste de teor ético, em caso de recusa por parte do condutor do veículo sujeitar-se à infrator às penalidades previstas neste Estatuto Social, além da presunção da alteração dotesse;

XV - é obrigatório o pagamento do seguro cujas coberturas serão designadas pela Administração, conforme o caso;

XVI - realizar com a cooperativa as operações econômicas que constituam sua finalidade;

XVII - cobrir as perdas do exercício, quando houver, proporcionalmente as operações que realizou com a Cooperativa, se o fundo de reserva não for suficiente para cobri-las;

XVIII - manter atualizado a Cooperativa todos os seus dados cadastrais solicitados na ficha de matrícula, tais como o endereço completo, estado civil (inclusive no caso de união estável, ou alteração no regime de bens caso seja casado), telefone, endereço eletrônico, certidões etc;

XIX - zelar pelo patrimônio material e moral da cooperativa.

**Art. 11 -** A cooperativa não exercerá qualquer tipo de fiscalização na prestação de serviço, na manutenção do veículo, na regular quitação do seguro exigido, ficando o cooperado



# COOPERLAFER

responsável, civil e criminalmente, única e exclusivamente, por qualquer dano causado a terceiro, ao contratante, a qualquer envolvido incluindo a cooperativa

**Art. 12 -** As infrações à lei nº 5.764/71, ao estatuto social e aos demais procedimentos legalmente constituídos cometidos pelo cooperado, serão tratadas conforme as normas estabelecidas no regimento interno e nos seus anexos.

**§ 1º -** Caberá ao Diretor Presidente, ou a quem de direito, aplicar as medidas cabíveis nos casos que couber as advertências verbais ou por escrito, assim como as suspensões do exercício das funções estabelecidas nos contratos de prestação de serviços junto aos clientes.

**§ 2º -** A suspensão aplicada ao cooperado refere-se à sua prestação de serviços, ao não pagamento das taxas impostas, ao comportamento na sociedade e demais atos que o Conselho de Administração definir por prejudicial a sociedade, o que, de forma alguma, o desobriga do pagamento da Taxa de Administração.

**§ 3º -** Durante a vigência da suspensão, fica o cooperado privado de votar e ser votado, assim como impedido de entrar nas dependências da sociedade ou local onde esta presta serviços.

**§ 4º -** As faltas graves, assim consideradas, conforme Regimento Interno, serão levadas ao conhecimento do Conselho de Administração que poderá decidir até mesmo pela eliminação do cooperado infrator.

**§ 5º -** O cooperado eliminado poderá dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data do recebimento da notificação, interpor recurso, de efeito suspensivo à primeira Assembleia Geral.

**§ 6º -** O cooperado, responde civil e criminalmente pelos seus atos e ações durante o período entre a apresentação do recurso e a realização da Assembleia Geral.

**§ 7º -** A Assembleia Geral que for apreciar a eliminação terá de constar tal decisão no Edital.

**Art. 13 -** A exclusão do cooperado ocorrerá:

I - por dissolução da pessoa jurídica.

II - por morte da pessoa física;

III - por incapacidade civil não suprida;

IV - por deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa.

**§ 1º -** Incabível a prerrogativa do Parágrafo Único do art. 34 da Lei nº 5.764/71 para o caso de exclusão garantido, entretanto, junto a Administração, o direito de ampla defesa do atingido.

**§ 2º -** A permanência do cooperado na sociedade fica condicionada ao fiel cumprimento do estatuto, sem qualquer prejuízo do disposto no artigo anterior.

Documento conferido via internet  
Comissão Gerencial de Licitação  
Pretoria Municipal de Conselheiro Lafaiete

§ 3º - Em caso de desmobilização de veículo de cooperado, por motivo de força maior, caso fortuito, perda ou redução do contrato, impossibilidade técnica de prestação de serviço, ficará a cargo da Administração a escolha do cooperado.

Art. 14 - Em qualquer das hipóteses de saída da sociedade, desligamento voluntário, eliminação ou exclusão, o ex-Cooperado terá o direito ao valor de sua quota-parte do capital social.

§ 1º - Tal direito somente poderá ser exigido após a prestação de contas do exercício em que verificou seu afastamento como sócio.

§ 2º - A restituição será feita obedecendo ao mesmo critério empregado pelo Cooperado para integrar seu capital.

§ 3º - Ocorrendo demissões, eliminações ou exclusões de cooperado, em número tal que as restituições das importâncias referidas neste artigo possam ameaçar a estabilidade econômico-financeira da cooperativa, esta poderá restitui-las mediante critérios que resguardem a sua continuidade.

§ 4º - O cooperado que voluntariamente pedir seu desligamento da sociedade e posterior restituição de sua quota-parte deverá ser feito protocolo junto à secretária, formalmente.

Art. 15 - Os atos de demissão, eliminação ou exclusão acarretam o vencimento e pronta exigibilidade das dívidas do cooperado com a cooperativa, sobre cuja liquidação caberá a diretoria decidir.

Art. 16 - A responsabilidade do cooperado perante terceiros, por compromissos da sociedade, perdura para os desligados voluntariamente, eliminados ou excluídos até que sejam aprovadas as contas do exercício em que se deu o seu desligamento.

§ 1º - As obrigações dos Cooperados, contraídas com a sociedade ou provenientes de sua responsabilidade como Cooperado em face de terceiros, passam aos seus herdeiros.

§ 2º - Os herdeiros terão direito ao capital integralizado e demais créditos pertencentes ao Cooperado falecido, assegurando-lhes o direito de ingresso na sociedade, desde que preencham as condições de ingresso estabelecidas no presente estatuto.

§ 3º - Os aspectos de que trata o parágrafo anterior prescreverão após um ano contado do dia da abertura da sucessão.

## CAPÍTULO IV

### DA POSSIBILIDADE DE USO DO AUXILIAR AUTÔNOMO

Art. 17 - Na forma do disposto da Lei 6.094 de 30/08/74, e dentro dos exatos limites do presente Estatuto, é possível ao cooperado, condutor autônomo, a cessão de seu veículo em regime de colaboração a até 02 (dois) auxiliares de condutor autônomo.

Parágrafo Único - Fica o cooperado, responsável pelo seu condutor auxiliar autônomo perante a sociedade face ao disposto na Lei 6.094 de 30 de agosto de 1974.

## CAPÍTULO V

### DO CAPITAL SOCIAL

Art. 18 - O capital social é formado das quotas-partes mínimas que cada um dos cooperados é obrigado a subscrever e integralizar ao entrar para a sociedade.

§ 1º - Ao entrar para a sociedade, cada cooperado pessoa física ou jurídica, é obrigado a subscrever e integralizar no mínimo 500 (quinhentos) quotas-partes no valor de R\$ 1,00 (um real) cada e, no máximo, tantas quotas, até o limite de 1/3 (um terço) do Capital Social, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade definidos pelo Conselho de Administração, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais.

§ 2º - A integralização da quota-parte poderá ser à vista ou parcelada a critério da Administração. O pagamento pela forma parcelada poderá ser descontado no faturamento do Cooperado.

§ 3º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de qualquer parcela decretará a imediata exclusão do cooperado.

§ 4º - A critério da Administração, o pagamento de que trata o parágrafo 2º, deste artigo, poderá ser dividido.

Art. 19 - A quota-parte não poderá, de forma alguma, ser dada em garantia em negócios fora da sociedade ou transferida a terceiros.

## CAPÍTULO VI

### DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

Art. 20 - A Assembleia Geral da sociedade é, dentro dos limites da lei e deste Estatuto, órgão máximo de decisão da sociedade e suas decisões válidas vinculam a todos, inclusive os discordantes e ausentes.

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete





# COOPERLAFER

§ 1º - Desde que não esteja impedido na forma deste Estatuto, o Cooperado presente a Assembleia Geral terá direito a um único voto, qualquer que seja o número de suas quotas-partes.

§ 2º - Não será permitida a representação de qualquer Cooperado por meio de mandatário.

Art. 21 - Todas as Assembleias Gerais da sociedade deverão ser convocadas com um mínimo de 10 (dez) dias de antecedência e divulgadas através de publicação em jornal de circulação comercial na região, comunicação aos Cooperados por intermédio de circulares e afixação do edital de convocação em locais comumente frequentados pelos Cooperados.

§ 1º - As Assembleias Gerais serão sempre convocadas pelo Diretor Presidente ou nas formas previstas no § 2º da Lei nº 5.764/71.

§ 2º - Os autores da convocação da Assembleia Geral responderão civil e criminalmente por seus atos, assim como a sociedade, se os houver ratificado ou deles tirado proveito.

Art. 22 - As Assembleias Gerais poderão ser instaladas em até 03 (três) chamadas, respeitando-se o intervalo mínimo de uma hora entre as convocações, e esquecerem o seguinte "quorum":

- Primeira chamada: "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) do número de Cooperados;
- Segunda chamada: "quorum" mínimo de metade mais um do número de Cooperados;
- Terceira e última chamada: "quorum" mínimo de 10 (dez) Cooperados.

Parágrafo Único - A verificação do número de Cooperados presentes, para efeito da instalação da Assembleia, se fará através de suas assinaturas no Livro de Presença.

Art. 23 - São nulos de pleno direito os editais que não contiverem e não observarem as seguintes formalidades:

- Denominação da sociedade e endereço da sede;
- Identificação da Assembleia, se Ordinária ou Extraordinária;
- Qualificação de quem faz a convocação, assim como os instrumentos legais que lhe conferem poderes para tanto;
- Data e horário de cada chamada com o respectivo "quorum" e o endereço do local de sua realização;
- Ordem do dia de forma sequencial com as devidas especificações.

Art. 24 - O Cooperado que tiver interesse particular em assunto a ser discutido em Assembleia fica impedido de votar na matéria.

Art. 25 - As deliberações das Assembleias Gerais somente poderão versar sobre os assuntos constantes no edital de convocação.



# COOPERLAFER

Parágrafo Único - Prescreve em 04 (quatro) anos a ação para anular as deliberações da Assembleia Geral ulcadas em erro, dolo, fraude ou simulação, ou tomadas com violação da lei ou de este estatuto, contado o prazo da data em que a Assembleia tiver sido realizada.

Art. 26 - As Assembleias somente poderão ser assistidas pelos Cooperados, funcionários destacados para trabalharem nas mesmas, assessores, convidados da Administração e autoridades.

Art. 27 - Caberá a sociedade, através de recursos próprios, promover a participação dos Cooperados em Assembleias Gerais.

## CAPÍTULO VII DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA

Art. 28 - A Assembleia Geral Ordinária, que será realizada obrigatoriamente uma vez por ano no decorrer do primeiro trimestre após o término do ano social, deliberará sobre os seguintes assuntos que deverão constar da ordem do dia:

- Prestação de contas dos órgãos de administração, acompanhada de parecer do Conselho Fiscal compreendendo:
  - Relatório da Gestão;
  - Balancão;
  - Demonstrativo das sobras ou perdas apuradas;
  - Plano de atividades da sociedade para o exercício seguinte.

II - Destinação das sobras apuradas ou rabeio das perdas decorrentes da insuficiência das contribuições para cobertura das despesas da sociedade, deduzindo-se, no primeiro caso, as parcelas para os fundos obrigatórios.

III - Eleição dos componentes do Conselho Fiscal e do Conselho de Administração, quando for o caso.

IV - Quaisquer outros assuntos de interesse social, desde que previsto no edital de convocação, excluídos os enumerados no artigo 30 do presente.

§ 1º - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal não poderão participar da votação da matéria referida no item I.

§ 2º - A aprovação de relatório, balanço e contas da Administração disporá seus componentes de responsabilidades, ressalvados os casos de erro, dolo, fraude ou simulação e infração à lei ou ao Estatuto Social.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese de caso fortuito ou força maior, assim definida em lei, é lícita a realização da Assembleia Geral Ordinária fora do prazo legal.

Documento conferido via Internet  
Comissão Permanente de Luta  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



# COOPERLAFER

## CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

**Art. 29** - As Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas à qualquer tempo para deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado em edital.

**Art. 30** - É de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - Reforma de Estatuto;
- II - Fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - Mudança do objeto da sociedade;
- IV - Dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;
- V - Contas do liquidante.

**Parágrafo Único** - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias onde forem discutidos assuntos de sua exclusividade, serão necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos presentes para tornar válidas as decisões.

## CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 31** - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto de 07 (sete) membros em pleno gozo de seus direitos, sendo todos cooperados e eleitos exclusivamente em Assembleia Geral, conforme as normas estabelecidas no Manual Eleitoral.

§ 1º - Não poderão fazer parte do Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2º grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração tomarão posse na Assembleia Geral que os elegeram, reunido-se logo em seguida para nomear entre si os Conselheiros que ocuparem os seguintes cargos da Diretoria Executiva:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo;
- III - Diretor Financeiro; e
- IV - Diretor Comercial

§ 3º - Os demais membros do Conselho de Administração exercerão as funções de Conselheiros Vogais.



# COOPERLAFER

**Art. 32** - O Conselho de Administração reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que necessário, por convocação do Diretor Presidente ou da maioria do próprio Conselho.

§ 1º - É necessário o "quorum" mínimo de 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração para instalação de qualquer reunião.

§ 2º - Toma por resolução validamente pela maioria simples dos votos dos presentes, cabendo ao Diretor Presidente o exercício do voto de desempate.

§ 3º - As deliberações, que serão consignadas em atas lavradas no livro próprio, ou folhas soltas, lidas e aprovadas por maioria simples, serão assinadas, na final dos trabalhos, pelos presentes.

**Art. 33** - Ao Conselho de Administração e à Diretoria Executiva compete a administração da sociedade, podendo baixar normas administrativas, em forma de "Resoluções", que farão parte integrante do Regimento Interno.

**Art. 34** - Observando os limites legais e estatutários, compete ao Conselho de Administração:

- I - Programas as operações e serviços da Cooperativa estabelecendo qualidade de trabalho e prestação de serviços, delegando aos Diretores, as funções operacionais;
- II - Decidir sobre a convocação das Assembleias Gerais e dispor de condições técnicas para a execução das deliberações das mesmas;
- III - Aplicar sanções ou penalidades aos cooperados nos casos de violação e desrespeito cometidos contra as disposições da Lei, do Estatuto Social, do Regimento Interno e seus anexos e das deliberações das Assembleias Gerais;
- IV - Determinar os valores das taxas destinadas a cobrir custos e despesas da sociedade;
- V - Elaborar planilha orçamentária anual e revê-la sempre que necessário;
- VI - Elaborar e aprovar o Regimento Interno, baixar resolução, podendo a seu critério, constituir comissões temáticas junto aos cooperados;
- VII - Verificar previamente o estado socioeconômico e financeiro da sociedade através de relatórios, atas de reuniões, análises, demonstrativos e levantamentos técnicos específicos;
- VIII - Resolver sobre a aquisição, alienação ou venda de bens imóveis, encaminhando propostas fundamentadas para a Assembleia Geral para sua aprovação;
- IX - Contratar serviços de auditoria independente e outro profissionais ou empresas em consultoria e assessoria técnica;
- X - Abrir ou encerrar postos de serviços, escritórios, depósitos, filiais, dentro de sua área de ação, atendendo as necessidades dos associados ou contemplando a admissão de novos associados;
- XI - Criar, incentivar e manter os Comitês Educativos, estimulando as reuniões, oferecendo assessores, colaboradores e material pedagógico;

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



# COOPERLAFER

## CAPÍTULO VIII DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

**Art. 29** - As Assembleias Gerais Extraordinárias poderão ser convocadas à qualquer tempo para deliberar sobre qualquer assunto de interesse da sociedade, desde que mencionado em edital.

**Art. 30** - É de competência exclusiva da Assembleia Geral Extraordinária deliberar sobre os seguintes assuntos:

- I - Reforma de Estatuto;
- II - Fusão, incorporação ou desmembramento;
- III - Mudança do objeto da sociedade;
- IV - Dissolução voluntária da sociedade e nomeação de liquidante;
- V - Contas do liquidante.

**Parágrafo Único** - Nas Assembleias Gerais Extraordinárias onde forem discutidos assuntos de sua exclusividade, serão necessários os votos de 2/3 (dois terços) dos presentes para tornar válidas as decisões.

## CAPÍTULO IX DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

**Art. 31** - A sociedade será administrada por um Conselho de Administração composto de 07 (sete) membros em pleno gozo de seus direitos, sendo todos cooperados e eleitos exclusivamente em Assembleia Geral, conforme as normas estabelecidas no Manual Eleitoral.

§ 1º - Não poderão fazer parte do Conselho de Administração, os parentes entre si até o 2º grau, em linha reta ou colateral.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração tomarão posse na Assembleia Geral que os elegeram, reunido-se logo em seguida para nomear entre si os Conselheiros que ocuparem os seguintes cargos da Diretoria Executiva:

- I - Diretor Presidente;
- II - Diretor Administrativo;
- III - Diretor Financeiro; e
- IV - Diretor Comercial

§ 3º - Os demais membros do Conselho de Administração exercerão as funções de Conselheiros Vogais.



- XII - Consultar mandatório com limitação de poderes e prazos;
- XIII - Fiscalizar e acompanhar a política de pessoal da Cooperativa, apreciando admissão, remuneração e demissão;
- XIV - Substituir, nos casos de improbidade e má gestão, qualquer membro do Conselho de Administração nomeado para Diretor Executivo ou mesmo administrador contratado, designando seus substitutos;
- XV - O Conselho de Administração poderá informar aos bancos onde a cooperativa mantiver seus movimentos financeiros, um procurador que estará autorizado a fazer toda a movimentação bancária.

Art. 35 - São competências dos Diretores Executivos:

**I - Diretor Presidente**

- Presidir o Conselho de Administração e a sociedade;
- Assinar juntamente com um dos Diretores ou procurador, cheques e contratos;
- Convocar Assembleias e reuniões;
- Traçar as diretrizes da sociedade;
- Assinar balanços e balancetes;
- Representar ativa e passivamente a cooperativa, em juízo e fora dele;
- Fazer representação única e exclusiva na participação em quaisquer licitações com poderes para usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo licês, alinda, formular e assinar propostas; assinar atas e recuar caso conveniente, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, desistir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo ainda substabelecer esta para outrom, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por firme e valioso, elaborar planilha de custo, e qualquer outro ato pertinente a licitação tudo que for em prol do cooperado.

**II - Diretor Administrativo:**

- Estabelecer normas internas necessárias ao atendimento dos objetivos sociais;
- Guardar os livros e documentos da sociedade;
- Avaliar previamente propostas para admissão de cooperados;
- Lavar as Atas das Assembleias Gerais e Conselho de Administração;
- Admissão e demissão de pessoal;
- Assinar, juntamente com um dos Diretores, documentos contábeis;

**III - Diretor Financeiro:**

- Verificar os valores da sociedade;
- Fazer o controle e levantamento de custos;
- Efetuar cobranças e pagamentos;

- Assinar, juntamente com um dos Diretores, balancetes mensais e o balanço do final de ano;
- Providenciar os recursos financeiros necessários ao atendimento dos objetivos da sociedade.

**IV - Diretor Comercial:**

- Fazer a representação comercial da sociedade;
- Assinar contratos, juntamente com um dos Diretores;
- Avaliar e analisar contratos e convênios, apresentando parecer ao Diretor Presidente.

**Parágrafo Único** - As movimentações, inclusive através de meios eletrônicos, contas correntes e fundos financeiros da sociedade, mantidos em instituições bancárias, serão sempre feitas conjuntamente, por dois Diretores.

Art. 36 - São considerados vagos os cargos de diretor ou conselheiro nos seguintes casos:

- Morte, interdição judicial, pedido de renúncia ou exoneração;
- Por perda da condição de cooperado;
- Por faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;
- Por não comparecimento dos Diretores Executivos no cumprimento da jornada de trabalho no período de 07 (sete) dias sem a devida comunicação e autorização;

§ 1º - Caberá ao Conselho de Administração a nomeação de um dos seus membros para ocupar o cargo de diretoria vaga.

§ 2º - Em caso de licenças superiores a 30 (trinta) dias de qualquer membro da diretoria executiva, suas atribuições serão exercidas cumulativamente por um dos seus membros, através de ato designatório do Diretor Presidente.

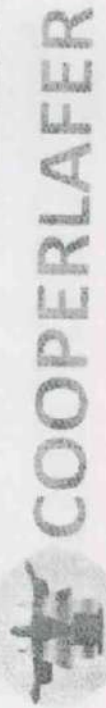
Art. 37 - Em caso de vacância de cargo do Diretor Presidente, assumirá um dos diretores executivos, nomeado pelo Conselho de Administração.

§ 1º - A vacância de qualquer cargo no Conselho de Administração ou Diretoria Executiva que possa afetar a estabilidade da administração, o Diretor Presidente em exercício deverá convocar Assembleia Geral para o devido preenchimento, conforme o anexo Manual Eleitoral do Regimento Interno.

§ 2º - Os efeitos para suprir a vacância exercerão o restante do mandato de seus antecessores.

Art. 38 - O Diretor Presidente juntamente com um dos Diretores poderá, sem a necessidade de ouvir a Assembleia Geral, comprar ou gravar bens móveis ou imóveis ou atividades de consumo até o valor de 06 (seis) salários mínimos vigentes e posteriormente levados ao conhecimento do Conselho de Administração.

Documento conferido via internet  
 Comissão Permanente de Licitação  
 Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete



§ 1º - Os limites estipulados serão corrigidos pelo INPC (IBGE) a partir de 01/03/99.

Art. 39 - Podem, o Conselho de Administração ou Diretoria Executiva, contratar gerentes técnicos ou assessores em qualquer área da Administração para auxiliá-los no esclarecimento dos assuntos a decidir.

Art. 40 - O mandato dos membros do Conselho de Administração é de 04 (quatro) anos, sendo obrigatório, ao final do mesmo, a renovação de pelo menos 1/3 (um terço) de seus componentes.

Parágrafo Único - Caso a data da realização da Assembleia Geral Ordinária não coincida com a do vencimento do mandato, este deverá ser prorrogado ou reduzido automaticamente.

Art. 41 - Os administradores, eleitos ou contratados, não serão pessoalmente responsáveis pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas responderão solidariamente pelos prejuízos resultantes de seus atos, se agirem com culpa, dolo ou má-fé.

§ 1º - A sociedade responderá pelos atos a que se refere o presente artigo se os houver ratificado ou deles legrado proveito.

§ 2º - Os membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal, assim como os liquidantes, equiparam-se aos administradores das sociedades anônimas para efeito de responsabilidade criminal.

§ 3º - Sem prejuízo da ação que possa caber a qualquer cooperado, a sociedade, por seus dirigentes, ou representada pelo Cooperado escolhido em Assembleia Geral, terá direito de ação contra os administradores para promover sua responsabilidade.

#### CAPÍTULO X DO CONSELHO FISCAL

Art. 42 - A sociedade será fiscalizada por um Conselho Fiscal composto por 06 (seis) membros, sendo 03 (três) efetivos e 03 (três) suplentes, todos eleitos em Assembleia Ordinária, conforme Manual Eleitoral, com mandato de 01 (um) ano, sendo ao final do mesmo, obrigatória a renovação de pelo menos 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 1º - Não podem fazer parte do Conselho Fiscal, os parentes dos administradores até 2º grau em linha reta ou colateral, bem como os parentes entre si até esse grau.

§ 2º - Nenhum cooperado pode exercer cumulativamente cargos nos Conselhos de Administração e Fiscal.

Art. 43 - O Conselho Fiscal reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que necessário. Essas reuniões serão sempre feitas com os membros efetivos, entretanto, é facultada a reunião em conjunto com os suplentes.



§ 1º - Em sua primeira reunião será indicado um coordenador dos trabalhos e um secretário de ata.

§ 2º - As reuniões ordinárias poderão ser estabelecidas em calendário prévio de acordo com o fechamento do balanço do mês em curso.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão convocadas por maioria dos seus membros, pelo Conselho de Administração ou por deliberação da Assembleia Geral.

§ 4º - O coordenador ou seu substituto despachará com a Diretoria até 48 (quarenta e oito) horas após o fechamento de sua reunião.

§ 5º - As decisões tomadas por resoluções serão por maioria simples de votos e constarão de ata lavrada no livro próprio, lida, aprovada e assinada pelos presentes ao final de cada reunião.

Art. 44 - Cabe ao Conselho Fiscal exercer assídua e minuciosa fiscalização sobre as atividades da sociedade competindo-lhe as seguintes atribuições:

I - Examinar e dar seu parecer sobre os balançets, mensais, contas e atos da Administração;

II - Verificar se os extratos de contas bancárias conferem com a escrituração apreventada pela Administração;

III - Examinar em qualquer tempo os livros da sociedade;

IV - Apresentar ao Conselho de Administração, pareceres sobre os negócios e as operações sociais do exercício, com base, no balanço e contas da sociedade;

V - Acusar as irregularidades constatadas, sugerindo medidas saneadoras;

VI - Convocar para reuniões especiais o Conselho de Administração sempre que ocorrerem motivos grave na área de suas atribuições;

VII - Averiguar se existem reclamações por parte do cooperados quanto aos serviços prestados e apresentar suas sugestões;

VIII - Verificar se há exigências ou deveres a cumprir junto às autoridades fiscais, trabalhistas ou administrativas, assim como aos órgãos do cooperativismo.

Art. 45 - Para os exames e verificações dos livros, contas e documentos necessários ao cumprimento de suas atribuições, poderá o Conselho Fiscal contratar gerentes técnicos ou assessores em qualquer área de sua atuação.

#### CAPÍTULO XI DOS FUNDOS

Art. 46 - A cooperativa e obrigada a constituir os seguintes fundos:

I - Fundo de Reserva destinado a reparar perdas e atender ao desenvolvimento de suas atividades, constituído de 10% (dez por cento) das sobras líquidas do exercício e os créditos não reclamados decorridos 05 (cinco) anos.

Documento conferido via internet

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete





# COOPERLAFER

II - FATES (Fundo de Assistência Técnica Educacional e Social), destinado a assistência aos cooperados, constituído de 5% (cinco por cento) das sobras líquidas apuradas em exercício.

III - FUNIUD (Fundo de Reserva para Demandas Judiciais), destinado a reserva para suportar demandas e custos judiciais não considerado como despesas de administração, constituído de 2% (dois por cento) das sobras líquidas apuradas em exercício.

§ 1º - A Assembleia poderá criar, além dos fundos obrigatórios previsto neste artigo, fundos especiais com recursos destinados a fins específicos, fixando o modo de formação, aplicação e liquidação.

§ 2º - A administração dos fundos especiais ficará a cargo do Conselho de Administração. A demonstração de seus resultados será feita por ocasião da prestação de contas da Administração.

## CAPÍTULO XII DAS DESPESAS

Art. 47 - A Taxa de Serviço, utilizada para cobertura das despesas operacionais da sociedade, será cobrada, dos cooperados.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração fixará o valor da Taxa de Serviço incidente em cada serviço, assim como fixar o tempo em que tal valor perdurará.

Art. 48 - A Taxa de Administração, utilizada para cobertura das despesas administrativas da sociedade, será cobrada de todos os cooperados, quer tenham ou não usufruído os serviços.

§ 1º - Caberá a Assembleia Geral a fixação da forma e valor a ser cobrado.

§ 2º - O cooperado que não eleger o pagamento da Taxa de Administração em seu vencimento, como determinado no parágrafo anterior, terá suas atividades paralisadas, seus benefícios extintos e o cancelamento de veículos, condutores e documentos diversos junto aos órgãos fiscalizatórios como DEER, ANTT entre outros, ficando ainda a cooperativa resguardada a cobrança judicial ou extrajudicial do título.

Art. 49 - A Administração pode, validamente, reter no crédito do cooperado o valor da Taxa de Administração, Taxa de Serviço, ISSQN, INSS, IR na fonte, materiais ou serviços, assim como qualquer outro tributo incidente na sociedade.

## CAPÍTULO XIII DOS BALANÇOS

Art. 50 - Os resultados do balanço geral, levantado no dia 31 de dezembro de cada ano, serão apurados segundo a natureza de cada operação ou serviço.



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certidão registro sob o nº 6331285 em 14/09/2017 da Empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA, Nire 31400041125 e protocolo 173752560 - 29/07/2017. Autenticação: 564300508BFE164A82C288CFE7FC2B5E7FE. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.org.br> e informe nº do protocolo 17375 256-0 e o código de segurança UFEJ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2017 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. pag. 38/44



# COOPERLAFER

Art. 51 - As sobras líquidas apuradas no exercício, depois de deduzidas as taxas para os fundos previstos, serão rateadas entre os cooperados, proporcionalmente às operações realizadas na sociedade, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

Art. 52 - Os prejuízos verificados no decorrer do exercício serão cobertos com recursos provenientes do Fundo de Reserva.

Parágrafo Único - Na insuficiência do Fundo de Reserva, os prejuízos serão rateados, em razão diretamente proporcional, entre os cooperados que tenham usufruído os serviços durante o ano.

## CAPÍTULO XIV DOS LIVROS

Art. 53 - São livros obrigatórios da sociedade:

- I - De atas das Assembleias Gerais;
- II - De presença dos cooperados nas Assembleias Gerais;
- III - De atas do Conselho de Administração;
- IV - De atas da Diretoria Executiva;
- V - De atas do Conselho Fiscal;
- VI - Contábeis e fiscais obrigatórios por lei.

§ 1º - Todos os livros de I a VI terá necessariamente de conter termos de abertura e encerramento devidamente assinados pelo Diretor Presidente e um membro efetivo do Conselho Fiscal.

§ 2º - É facultada a adoção de livros e folhas soltas, sendo obrigatório, neste caso, a numeração em ordem crescente e a rubrica do Diretor Presidente nas folhas ou fichas.

## CAPÍTULO XV DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 54 - Caso 2/3 (dois terços) do número de cooperados decidirem, em Assembleia Geral Extraordinária especificamente convocada para esse fim, poderá ocorrer a dissolução voluntária da sociedade.

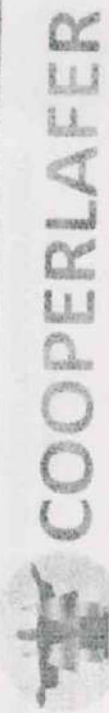
§ 1º - Serão necessárias duas Assembleias Gerais Extraordinárias para esse fim. A primeira Assembleia será para anunciar a intenção da dissolução voluntária e na segunda, convocada 30 (trinta) dias após, será nomeado o liquidante e tomadas as providências necessárias.

§ 2º - Ocorrendo tal possibilidade, ficam expressamente garantidos os compromissos com credores de boa-fé da sociedade até o limite das quotas-partes de capital de seus cooperados.

Documento conferido via internet  
Comissão Recebida entre de Licitação  
Pretoria Municipal de Conselheiro Lafaiete



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certidão registro sob o nº 6331285 em 14/09/2017 da Empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA, Nire 31400041125 e protocolo 173752560 - 29/07/2017. Autenticação: 564300508BFE164A82C288CFE7FC2B5E7FE. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.org.br> e informe nº do protocolo 17375 256-0 e o código de segurança UFEJ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2017 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. pag. 40/44



CAPÍTULO XVI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 55 – Todas as possíveis omissões do presente Estatuto serão supridas pela Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, assim como subsidiariamente pelos demais diplomas legais.

Art. 56 – O presente Estatuto passa a vigorar após sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária do dia 20/03/2017 e o devido arquivamento na Junta Comercial, revolvendo-se todas as disposições em contrário e anteriores, tornando o presente consolidado.



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Anexo

Identificação do Processo	
Número do Protocolo	Data
17/375.256-0	29/07/2017
Número do Processo Módulo Integrador	
J173630716126	

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
457.654.136-88	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO

Documento conferido via internet

Comissário Responsável de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Junta Comercial do Estado de Minas Gerais



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços  
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa  
Departamento de Registro Empresarial e Integração  
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais  
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

### TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA, de nire 3140004112-5 e protocolado sob o número 17375.256-0 em 29/07/2017, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 6331265, em 14/09/2017. O ato foi defendido digitalmente pelo examinador Maria da Piedade Sousa.

Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.juceamg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/wiaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

CPF	Nome	Assinante(s)
457.654.136-68	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO	

Documento Principal

CPF	Nome	Assinante(s)
457.654.136-68	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO	

Anexo

CPF	Nome	Assinante(s)
457.654.136-68	REINALDO LOPES GONZAGA DE MELO	

Belo Horizonte, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017

Marinely de Paula Bomfim: 873.638.956-00

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6331265 em 14/09/2017 da Empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA, Nire 31400041125 e protocolo 173752560 - 29/07/2017. Autenticação: 5649065606BFE164452C268CFE7FFC2B3E7FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17375.256-0 e o código de segurança UREJ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Modelo de Documento - pág. 43/44



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Registro Digital

O ato foi defendido e assinado digitalmente por:

Identificação do(s) Assinante(s)	Nome
303.777.496-72	MARIA DA PIEDADE SOUSA
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Comissão Permanente de Licitação  
Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Belo Horizonte, Quinta-feira, 14 de Setembro de 2017



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais  
Certifico registro sob o nº 6331265 em 14/09/2017 da Empresa COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTACAO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA, Nire 31400041125 e protocolo 173752560 - 29/07/2017. Autenticação: 5649065606BFE164452C268CFE7FFC2B3E7FE. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.juceamg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 17375.256-0 e o código de segurança UREJ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 14/09/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Modelo de Documento - pág. 44/44



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2020 RP Nº 029/2020**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de locação de veículos para transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD e pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do edital.

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### I. Relatório

Trata-se de impugnação interposta por COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER, protocolizada no Setor de Licitação no dia 09/11/2020, às 14:45h, em relação aos termos do Edital do Processo Licitatório nº 110/2020, Pregão Presencial nº 037/2020, RP nº 029/2020.

A impugnação é focalizada na ausência de previsão de exigência, tanto para pessoa jurídica como para pessoa física, Certidão de registro e Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG, bem como atestado de capacidade técnica, como requisitos de habilitação no certame.

Sustenta que tais exigências são necessárias para assegurar melhor desempenho na futura prestação dos serviços.

Ao final, pleiteia-se o acolhimento da Impugnação, com a retificação das disposições editalícias impugnadas.

Feito o breve relatório, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

#### II. Do exame de admissibilidade da impugnação

De acordo com o item 11.1 do Edital, as impugnações aos termos do instrumento convocatório poderão ser interpostas por qualquer licitante ou cidadão, mediante protocolo presencial ou via postal, no prazo de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, conforme estabelece o artigo 12, do Decreto Municipal nº 261/2007.

A sessão de abertura do Pregão Presencial encontra-se designada para o dia 13/11/2020, às 09:30h, sendo esta a data fixada para recebimento das propostas.

A impugnação em apreço foi protocolizada no dia 09/11/2020, às 14:45h, impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.







## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse do impugnante no manejo da Impugnação, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital e, segundo acima detalhado, da tempestividade, conhece-se da presente Impugnação.

### III. Do mérito da Impugnação

O julgamento da impugnação consiste em verificar se há vício no instrumento convocatório em virtude da não inclusão de exigências apontadas pelo Impugnante no rol de requisitos para habilitação no certame.

O presente processo licitatório tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de locação de veículos para transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD e pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do edital.

Acerca dos processos licitatórios, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preconiza em seu art. 37, inciso XXI, que as exigências de qualificação técnica e econômica serão permitidas desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em nível infraconstitucional, a Lei nº 8.666/93 contempla disposições específicas acerca da documentação relativa à qualificação técnica, trazendo de forma expressa os limites para exigências dessa natureza, *in verbis*:

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*  
*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*  
*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*  
*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*  
*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*  
*(...)”*

Vale pontuar que, de acordo com a disciplina estabelecida no art. 9º da Lei nº 10.520/2002, aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade pregão, as normas da Lei nº 8.666/93, tratando-se, pois, de regra comum aos procedimentos licitatórios.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Abordado a temática, Marçal Justen Filho leciona na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed. Editora Dialética:

*"A Lei nº 8.666 disciplinou de modo minucioso a matéria da qualificação técnica. Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação."*

Pois bem.

No que se refere à exigência de apresentação de Certidão de Registro e Regularidade expedida pelo Conselho Regional de Administração de Minas Gerais – CRA/MG, verifica-se que o pleito da Impugnante é embasado sob fundamento de que *"Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa e/ou pessoas físicas terceirizadas, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais ou prestadores de serviços autônomos"*, atividades que, em sua concepção, seriam inerentes à profissão do Administrador, nos termos da Lei Federal nº 4.769/65.

A questão impugnada já fora objeto de deliberação por parte de diversos Cortes de Contas e Tribunais pátrios, donde se extrai que, em que pese controvérsia anterior, o entendimento jurisprudencial que se demonstra atualmente predominante é no sentido de que a determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à **atividade principal** envolvida na execução do contrato.

Conforme decidido pelo Tribunal de Contas da União, o registro em entidade de classe deveria guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, a teor do Acórdão n.º 1.841/2011 – Plenário, da relatoria do Ministro Augusto Sherman Cavalcanti, bem como de outras decisões, conforme excertos abaixo transcritos:

**"A jurisprudência do TCU vem se assentando no sentido de somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostraria pertinente.** Esse não seria o caso, conforme decidido nos Acórdãos 116/2006 (Relatoria MINS Augusto Sherman) e 2.475/2007 (Relatoria MIN Ubiratan Aguiar), ambos do Plenário, Acórdão 2.521/2003-TCU-1ª Câmara (Relatoria MINS Augusto Sherman), Acórdão 2.308/2007-TCU-2ª Câmara Relatoria MIN Aroldo Cedraz) e Acórdão 6.094/2013-TCU-1ª Câmara. (Relatoria MIN José Mucio Monteiro)." (TCU, Acórdão n.º 4992/2017 – 1ª C., rel. Weder de Oliveira) (destacamos)

"O recorrente alega que a prestação de serviços de locação de mão de obra, dentre eles os exercidos por empresas de vigilância patrimonial são





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

abarcados pelas atividades do profissional da administração, exigência prevista no art. 2º, "b", da Lei 4.769/1965 e art. 1º da Lei 6.839/1980.

Todavia, segundo o art. 1º da Lei 6.839/1980, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho é determinada segundo a atividade central que compõem os serviços da atividade fim.

Nessa linha, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o registro de empresas naquele Conselho somente serão obrigatórios em razão da atividade pela qual prestem serviços a terceiros, e não em relação a funções secundárias exercidas no domínio de sua estrutura interna.

Inclusive, afigura-se pouco razoável o argumento de que para selecionar os agentes de segurança evidencia-se necessário o recrutamento, a seleção, o pagamento das remunerações devidas, as quais integrariam atividades da área de recursos humanos, próprias de administradores. Isso porque se trata de afirmativa de ampla abrangência, que se acatada, tornaria obrigatória a inscrição de qualquer empresa atuante no mercado no correspondente CRA de sua localidade, eis que, em geral, tais entidades detêm em sua estrutura organizacional setores relativos a recursos humanos.

Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967.

Nesse sentido, consta o entendimento desta Casa de que a exigência de registro em entidade de fiscalização profissional deve se encontrar atrelada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou preponderante exercida pela empresa (Decisão 450/2001 – TCU – Plenário e Acórdão 2.521/2003 – TCU – 1ª Câmara)." (TCU, Acórdão n.º 4608/2015 – 1ª C., rel: Min. Benjamin Zymler) (destacamos)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG já se pronunciou quanto a este tema, seguindo a interpretação majoritária:

"DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA. MOTORISTAS DE AMBULÂNCIAS, ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS. EXIGÊNCIA DE QUE O LICITANTE COMPROVE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO (CRA). IRREGULARIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO.

As sociedades empresárias que fornecem mão de obra, sem que sua atividade básica seja típica de administração, não estão obrigadas a se registrarem no Conselho Regional de Administração – CRA, conforme entendimento jurisprudencial majoritário hoje prevalecente." (Denúncia n.º 1.040.605/2018, rel. Cons. Gilberto Diniz) (destacamos)

Ademais, não discrepa o uníssono posicionamento dos Tribunais pátrios:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO. SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. ATIVIDADE PREPODENRANTE NÃO RELACIONADA À ADMINISTRAÇÃO. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Verifica-se claramente que o fator determinante da inscrição de uma empresa em determinado conselho





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

profissional é a atividade preponderante, atividade-fim por ela exercida e prestada a terceiros. 2. No caso presente, trata-se de pleito de empresa que terceiriza serviços de mão-de-obra, portanto, não exerce atividade típica e privativa de técnico de administração, nos termos do art. 2º, b, da Lei n. 4.769/65. Desse modo, se a atividade principal do estabelecimento não se refere à execução direta de atividades ligadas à administração, dispensa a necessidade de registro na entidade autárquica fiscalizadora.

3. Nesse sentido, também é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 4ª e 5ª Regiões, além deste Tribunal que bem delineiam a questão. "(...) II Na espécie dos autos, as empresas representadas pelo Sindicato-Autor têm como atividade básica a prestação de serviços de asseio, limpeza e conservação, sendo fornecedoras desta mão de obra e não, como afirma o recorrente, de mão de obra especializada em atividade privativa de administrador ou técnico de administração, razão pela qual não estão obrigadas a se inscreverem junto a Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200236000048614, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 OITAVA TURMA, eDJF1 DATA:13/08/2010 PAGINA:453.). "(...) 2. A empresa que tem como atividade básica a "prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização, desinfecção, dedetização, adaptações, reparos e reformas em prédios comerciais e residenciais, ajardinamentos, administração de condomínios e locação de mão-de-obra em geral não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. 3. O fato de a uma empresa selecionar pessoas para compor seu quadro de funcionários não a obriga a se inscrever no Conselho Regional de Administração. (...)". (AC 200036000090358, JUIZ FEDERAL MÁRCIO LUIZ COELHO DE FREITAS, TRF1 1ª TURMA SUPLEMENTAR, eDJF1 DATA:19/04/2013 PAGINA:791.) 4. Apelação e remessa oficial não providas.<sup>1</sup> (destacamos)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO EM CONSELHOS PROFISSIONAIS. FATOR DETERMINANTE. ATIVIDADE-FIM DA SOCIEDADE. PRESTADORA DE SERVIÇOS DE LIMPEZA EM GERAL, MÃODEOBRA ESPECIALIZADA, CONSERVAÇÃO, PORTEIROS E JARDINAGEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada. 2. Com fulcro na Lei nº 6.839/80, que dispõe sobre o registro dos profissionais liberais e das pessoas jurídicas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, consagrou-se a obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais somente nos casos em que sua atividade-fim decorrer do exercício profissional ou em razão da qual prestam seus serviços a terceiros. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O artigo 2º, da Lei 4.769/65 enumera as atividades da profissão de Técnico de Administração, estando obrigada a ser registrada no Conselho Regional de Administração a empresa cuja atividade-fim esteja prevista no referido rol. 4. No caso em tela, a

<sup>1</sup> Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Apelação Cível nº 00009817620104013503, Des. Federal Reynaldo Fonseca, 7ª Turma, julgado em 22/07/2014, publ. em 01/08/2014, eDJF1, pág. 502.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Agravada não está sujeita ao registro no CRA, pois, dentre os seus objetivos sociais, verifica-se que a sua atividade preponderante é a de prestação de serviços de limpeza em geral, mão-de-obra especializada, conservação, porteiros e jardinagem.– Precedentes desta Corte. 5. Agravo Interno improvido.<sup>2</sup> (destacamos)

Ementa: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. ANUIDADE. INEXIGIBILIDADE. RECURSOS IMPROVIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1 – Cinge-se a controvérsia a verificação de ser ou não exigível a inscrição da impetrante no Conselho Regional de Administração com a consequente cobrança de anuidade. **2 – A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei nº 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.** 3 – Não obstante os fundamentos do recorrente, ao afirmar que a apelada exerce atividade de administração, observa-se da documentação trazida que a notificação, objeto da impetração deste mandamus, tem como fundamento a locação de mão-de-obra para a prestação de serviços gerais. 4 – A despeito de constar como objeto social da empresa recorrida as atividades de administração e auditoria, e de se verificar que a sua atividade básica é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação em geral, sendo fornecedora desta mão-de-obra e não, como tenta afirmar a recorrente, de mão-de-obra especializada em atividade privativa de administrador. 5 – Precedentes deste Tribunal. 6 – Remessa Oficial e apelação improvidas. Sentença mantida.<sup>3</sup> (destacamos)

Finalmente, em âmbito doutrinário, cabe transcrever pronunciamento do Blog Zênite<sup>4</sup> acerca da matéria ventilada:

*“Comumente, nos deparamos com questionamentos sobre a necessidade de exigir o registro junto ao Conselho Regional de Administração competente nas licitações para a contratação de serviços terceirizados. E não é sem motivo, pois é grande a controvérsia que envolve a questão. Vejamos.*

*Primeiramente, é preciso reconhecer a falta de clareza das normas vigentes que estabelecem o plexo de atividades subordinadas ao controle dos Conselhos Regionais de Administração.*

*A Resolução Normativa CFA nº 390, de 30 de setembro de 2010, prescreve:*

*“Art. 30 Serão obrigatoriamente registradas nos CRAs as Pessoas Jurídicas (PJ) de direito público e privado que explorem, sob qualquer forma, atividades de Administrador.”*

*Especificamente sobre os serviços terceirizados, o CFA, no Acórdão nº 01/97 – Plenário, acabou por “julgar obrigatório o registro das empresas prestadoras de serviços terceirizados (limpeza e conservação, segurança e vigilância, copeiragem e outros), cuja execução requer o fornecimento de mão de obra, nos Conselhos Regionais de Administração, por ficar caracterizadas*

<sup>2</sup> Tribunal Regional Federal da 2ª Região, Apelação Cível nº 200651010227143, Des. Fed. Guilherme Diefenthaler, 5ª Turma Especializada, julgado em 27/03/2012, publ. em 11/04/2012, eDJF2R, pág. 219.

<sup>3</sup> Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 95671CE, processo nº 002397061.2004.4.05.8100, publicado em 06/11/2009.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.zenite.blog.br/a-terceirizacao-e-a-exigencia-de-registro-junto-ao-cra/>





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

atividades típicas do profissional Administrador, tais como: recrutamento, seleção, admissão, treinamento, desenvolvimento, movimentação e supervisão de recursos humanos". (Grifamos.)

A partir disso, é possível concluir que o Conselho Federal de Administração – CFA se considera como entidade profissional competente para exercer a fiscalização das empresas que explorem, sob qualquer forma, a atividade de administração, o que conduz ao entendimento de que a inscrição dessas empresas neste Conselho se faz obrigatória.

Em manifestações pretéritas, o Tribunal de Contas da União manifestou-se no sentido de que a exigência da inscrição junto ao CRA competente nos casos de terceirização de serviços seria válida.

É o caso, por exemplo, do Acórdão nº 2783/2003 – Primeira Câmara, oportunidade na qual ficou assentado que seria "notório que empresas de conservação e limpeza devem ter lastro na área do conhecimento sobre Administração, haja vista as atividades de gerenciamento e execução de atividades laborais, o que justifica sem maiores problemas tal exigência do registro no CRA". (Relator: Ministro Marcos Vinícios Vilaça. Sessão em 11/11/2003.)

**Já em manifestações mais recentes, o TCU vem se posicionado no sentido de que a exigência quanto ao registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, indicando uma alteração de entendimento.**

No Relatório do Acórdão nº 1841/2011 – Plenário (o qual foi integralmente acolhido pelo Ministro Relator), por exemplo, ficou consignado que o TCU não concorda "com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador". (Relator: Ministro Augusto Sherman Cavalcanti. Sessão em 13/07/2001.)

Esse posicionamento mais recente do TCU vai ao encontro daquele que vem sendo defendido pelo Poder Judiciário. Por todos, recomendamos a leitura dos Acórdãos nº AMS 200139000011593 – TRF 1ª Região – 5ª Turma; REO 200131000002295 – TRF 1ª Região – 5ª Turma e AMS – 39728 TRF 2ª Região – 2ª Turma.

Como se pode perceber, a questão é extremamente polêmica e controvertida. De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

**Sequindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.** (destacamos)





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ao influxo do acima demonstrado, a determinação de comprovação de inscrição em entidade profissional deve estar atrelada à atividade principal envolvida na execução do contrato. Portanto, o registro no competente Conselho Regional de Administração pressupõe o exercício de função própria de administrador, não relacionado à prestação de serviços terceirizados.

O objeto licitado (locação de veículos com disponibilização de motorista) e, bem assim, a atividade principal que deverá ser executada pela empresa vencedora não se encontram entre as atribuições específicas de administrador, previstas no art. 2º, alíneas 'a' e 'b', da Lei n.º 4.769/65, isto é, não se coadunam com ações típicas de administração. Portanto, não se justifica a imposição de registro da empresa e/ou dos respectivos responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração (CRA), descabendo se falar em modificação das exigências de habilitação no certame.

No que concerne à necessidade (ou não) de inclusão de atestado de capacidade técnica no rol de habilitação, mister tecer as seguintes considerações. A Lei n.º 8.666/93 previu em seu art. 30 e parágrafos a possibilidade da exigência de atestados de capacidade técnica em processos licitatórios, notadamente para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Malgrado isso, importante salientar que o presente certame é processado sob a modalidade Pregão, visando a contratação de serviço comum, nos termos do art. 1º da Lei n.º 10.520/2002, reputando-se prescindível a exigência de atestado de capacidade técnica como requisito de habilitação no certame.

A esse respeito, Marçal Justen Filho disciplina que:

*"(...) é perfeitamente cabível o ato convocatório adotar cláusulas restritivas da participação. Não há impedimento à previsão de exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar ou prejudicar alguns particulares.*

*Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração." (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 80/81)*

Não se deve olvidar que os processos licitatórios são instrumentos jurídicos que objetivam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, sendo mister a adoção de medidas para exaltar o caráter competitivo e isonômico do certame, afastando-se exigências desnecessárias ou inadequadas.





## PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Ante o exposto, considerando se tratar de ato discricionário do ente licitante a delimitação dos requisitos de habilitação técnica no certame, o preceito constitucional no sentido da limitação das exigências de qualificações técnica e financeira, e, ainda, as peculiaridades do caso concreto, com a ausência de sinalização e justificativa do setor técnico da Secretaria solicitante do certame no sentido da exigência de atestado de capacidade técnica para comprovação de experiência na execução do serviço comum ora licitado, não subsiste razão para se proceder com a modificação pretendida pelo Impugnante.

#### IV. Conclusão

Diante do exposto, o Pregoeiro resolve:

- a) Conhecer a Impugnação interposta por COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER para, no mérito, negar-lhe provimento.
- b) Dar ciência ao Impugnante acerca do inteiro teor desta decisão, via e-mail, publicando-se no site oficial do Município de Conselheiro Lafaiete a ata do julgamento.

Conselheiro Lafaiete/MG, 09 de novembro de 2020.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro





## GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 110/2020 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2020 - RP Nº 029/2020


### ATA DE JULGAMENTO

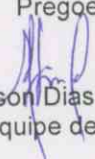
Aos nove dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte, às 17:00h, o Pregoeiro e os membros da Equipe de Apoio, nomeados pela Portaria nº 1.571/2019, reuniram-se para dar prosseguimento ao Processo Licitatório nº 110/2020, Pregão Presencial nº 037/2020, RP nº 029/2020, cujo objeto é o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoas físicas e/ou jurídicas especializadas em prestação de serviço de locação de veículos para transporte de pacientes em Tratamento Fora do Domicílio – TFD e pacientes crônicos em tratamento de hemodiálise, em atendimento à demanda da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conselheiro Lafaiete, conforme especificações relacionadas no item 18 e Anexo I do edital. Considerando a impugnação interposta por COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER, o Pregoeiro resolveu:

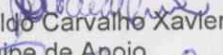
a) Conhecer a Impugnação interposta por COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DOS MOTORISTAS DE CONSELHEIRO LAFAIETE E LOCADORA LTDA - COOPERLAFER para, no mérito, negar-lhe provimento, conforme termo apartado;

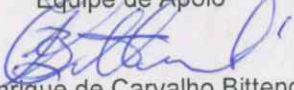
b) Dar ciência da decisão ao autor da impugnação, via e-mail, publicando-se no site do Município de Conselheiro Lafaiete o teor desta ata, para conhecimento de demais interessados.

Nada mais havendo a relatar, o Pregoeiro encerrou a reunião, lavrando-se a presente ata que lida e achada conforme, vai assinada pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.

  
Kildare Bittencourt Dutra  
Pregoeiro

  
Alisson Dias Laureano  
Equipe de Apoio

  
Kenia Beraldo Carvalho Xavier  
Equipe de Apoio

  
Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt  
Equipe de Apoio